



MUNICÍPIO DE
REDONDO

REVISÃO DO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
REDONDO
DECLARAÇÃO AMBIENTAL



Índice:

1. Introdução	3
2. Síntese do processo de AAE	4
3. Principais conclusões do Relatório Ambiental	5
4. Medidas de controlo ambiental	8
5. Participação pública e institucional	11
6. Justificação da decisão final	11
ANEXOS	12
PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.....	12



1. Introdução

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) constitui-se como um instrumento de apoio à decisão estratégica que visa assegurar uma correta integração das preocupações ambientais e de sustentabilidade na conceção, estruturação e implementação de políticas públicas e sua consequente avaliação.

A Diretiva 2001/42/CE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados Planos e Programas no Ambiente, está transposta em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, e no caso específico dos Instrumentos de Gestão Territorial, pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

Estes diplomas legais estabelecem o regime a que fica sujeita a avaliação ambiental dos efeitos de determinados planos e programas, suscetíveis de induzir efeitos significativos no ambiente, com o intuito de estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável. Enquanto instrumentos de ordenamento rural e urbano e de afetação de usos do solo, os planos diretores municipais ficam assim sujeitos a um processo de AAE, cabendo à Câmara Municipal, enquanto entidade proponente do referido plano, a responsabilidade da AAE. Esta responsabilidade abrange, nomeadamente: a decisão de elaborar a AAE; a determinação do seu âmbito e alcance, bem como a consulta de entidades e do público sobre estes aspetos; a preparação do Relatório Ambiental (RA) e respetivas consultas públicas e institucionais, bem como a apresentação da Declaração Ambiental (DA) à Agência Portuguesa do Ambiente.

Deve salientar-se que a AAE não é uma avaliação de impacte ambiental (AIA), instrumento de aferição dos efeitos sobre o ambiente derivados da execução de um qualquer projeto com incidência ambiental relevante. A AAE, no caso particular de um PDM, avalia as condições políticas, ambientais, sociais e económicas de desenvolvimento, que podem vir a gerar projetos, devidamente integrados numa lógica de sustentabilidade associada a um modelo territorial que garanta a defesa do ambiente natural, enquanto a AIA avalia os efeitos ambientais e sociais de determinadas propostas de desenvolvimento, normalmente projetos, por relação à sua dimensão, características e efeitos sobre um vasto conjunto de descritores ou temáticas. De qualquer modo, uma das grandes vantagens da AAE é reduzir a incerteza quando, por exemplo no âmbito da execução de um PDM, se aplica a AIA a projetos específicos que podem ser alvo dessa avaliação.

A Declaração Ambiental que agora se apresenta após a aprovação e publicação do PDM de Redondo, é um documento público que sintetiza os principais elementos do processo de AAE, com destaque para: i) as principais conclusões do Relatório Ambiental; ii) a forma como as recomendações ambientais foram incorporadas no PDM revisto; iii) as medidas de controlo



ambiental que se preconizam implementar; iv) os contributos recebidos durante a fase de participação pública e institucional.

A DA inclui os seguintes elementos:

- Síntese do processo de AAE
- Principais conclusões do Relatório Ambiental
- Medidas de controlo ambiental
- Participação pública e institucional
- Justificação da decisão final
- Calendário de seguimento

2. Síntese do processo de AAE

Este conteúdo corresponde a uma apresentação resumida das etapas prosseguidas pela AAE, incluindo as consultas públicas e os pareceres institucionais associados ao processo de revisão do PDM de Redondo.

AAAE iniciou-se com a *fase de Definição de Âmbito e Identificação de Fatores Críticos (Fase I)*. Esta fase é crucial para o bom desempenho da AAE e teve como objetivos definir o quadro estratégico de referência para a AAE, determinar as questões de avaliação e fatores ambientais significativos e identificar o público-alvo para consulta, bem como a metodologia a adotar para a componente de participação do público.

No final desta fase foi solicitado parecer às Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).

Uma vez recebido o parecer das entidades consultadas na fase de Definição de Âmbito e Identificação de Fatores Críticos, e ponderadas as respetivas recomendações, deu-se início à *segunda fase*.

Procedeu-se à *elaboração da versão preliminar do Relatório Ambiental para Consultas das Entidades e respetivo Resumo Não Técnico (RNT)*, onde foi analisada a situação existente, os efeitos significativos sobre o ambiente resultantes da concretização da revisão do PDMR em análise e, conseqüentemente, foram propostas medidas de gestão e controlo, com o intuito de preparar e antecipar alguns dos efeitos potencialmente adversos da revisão do PDMR.

A versão Preliminar do RA foi submetida à consulta das ERAE. Depois de analisados, os pareceres emitidos foram incorporados na versão do Relatório Ambiental para consulta pública e foi elaborado o Resumo Não Técnico de acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. Esta versão do relatório ambiental e o despectivo resumo não técnico acompanharam a proposta de plano para consulta pública (fase III), *por período não inferior a 30 dias*. Após a análise dos resultados da consulta pública e das instituições, os quais não levaram à introdução de modificações à revisão do PDMR, foi elaborada a *versão final do Relatório Ambiental e do RNT (fase IV)*, com a conseqüente emissão, após aprovação e publicação do PDM, desta *Declaração Ambiental (Fase V)*.



3. Principais conclusões do Relatório Ambiental

A AAE do PDMR acompanhou o processo de planeamento desde o início, e sobre o mesmo foram sendo produzidos diversas reflexões e recomendações. Tendo por base a avaliação realizada sobre as estratégias apresentadas pelo PDMR que constam no RA, procede-se aqui à apresentação das principais conclusões.

A AAE teve três etapas primordiais: i) uma focagem da AAE através da identificação de fatores críticos para a decisão, respetivos critérios de avaliação e indicadores, realizada logo no início da elaboração do Plano, e sobre os quais se obtiveram comentários de entidades públicas que foram tidos em conta nas fases posteriores de avaliação; ii) uma avaliação de opções estratégicas, onde se procurou sobretudo avaliar os riscos e as oportunidades ambientais e para a sustentabilidade das orientações estratégicas que estavam a ser equacionadas pela equipa do Plano; iii) uma avaliação da espacialização das opções estratégicas, ou seja, a expressão das estratégias no modelo territorial, tendo em conta as medidas de zonamento e regulamentares. Procurou-se avaliar os riscos e as oportunidades ambientais e para a sustentabilidade, decorrentes das propostas territoriais desse mesmo modelo, tendo-se para essa avaliação atendido à proposta de Regulamento e ao Programa de Execução, tendo como pano de fundo o relatório justificativo das soluções que configuraram e deram tangibilidade à expressão territorial desse mesmo modelo.

O PDMR apresenta uma estratégia que se afigura capaz de ultrapassar problemas do município, designadamente, i) a sua base económica local frágil; ii) a pequena dimensão dos aglomerados e a correlativa exiguidade dos mercados; iii) a fraca capacidade de criação de emprego e o correlativamente baixo poder de atração de população jovem.

Tendo em conta os pontos fracos e ameaças e os pontos fortes e oportunidades diagnosticados para o concelho, foram definidos quatro Fatores Críticos para a Decisão (FCD):

- i) **Governança e Dinâmicas Socioeconómicas** – com este FCD avaliou-se o contributo da revisão do PDMR para uma melhor Governança, nomeadamente ao nível: a) do fomento da participação pública e do acesso à informação; b) do aumento do rigor da delimitação e usos das diferentes tipologias de espaços, em particular através da utilização das novas tecnologias da comunicação e informação; c) do desenvolvimento de interações entre os agentes sociais, assentes numa base de partilha de responsabilidade; e d) na compatibilização do PDM revisto com outros instrumentos de gestão territorial, instrumentos estratégicos relevantes e quatros legislativos aplicáveis;
- ii) **Ordenamento do Território** – com este FCD avaliou-se o contributo da revisão do PDM para a dinâmica do território, a influência das ações preconizadas em algumas das componentes-chave do ordenamento e verifica-se se o Plano atende às assimetrias territoriais, as quais refletem dinâmicas demográficas e socioeconómicas distintas. Foi igualmente analisado de que forma o Plano acautela a integridade da estrutura ecológica e protege o uso do solo e a manutenção do ciclo hidrológico, dada a importância deste no



combate à desertificação e poluição, bem como na preservação da biodiversidade, atribuindo-se especial importância à conservação, valorização e requalificação das linhas de água e respetivas áreas envolventes;

- iii) **Qualidade Ambiental e Energia** - pretendeu-se com este FCD avaliar, por um lado, as tendências de desenvolvimento decorrentes das opções estratégicas da revisão do PDMR na qualidade do ambiente no município, nomeadamente quais as implicações das ações propostas na qualidade do ar, água, ruído, gestão de resíduos e espaços verdes. Também se pretendeu avaliar os riscos e as oportunidades que advêm da revisão do PDM, no desenvolvimento e implementação de medidas de adaptação e mitigação/minimização dos impactos às alterações climáticas, dos riscos naturais e tecnológicos e de melhoramento da eficiência energética e gestão do sector energético;
- iv) **Paisagem e Património Cultural** – este último FCD enquadra o contributo do PDMR para a preservação e valorização do Património Natural, Arquitetónico e Cultural, elementos importantes para a identidade territorial local.

As Questões Estratégicas (QE) correspondem aos objetivos estratégicos ou linhas de força traçados pelo PDMR de modo a promover a sua própria estratégia de desenvolvimento. Estas QE servirão de orientação para o horizonte temporal em que o Plano vigorar. Assim, tendo em atenção as orientações expressas nos elementos fundamentais do Plano, foram delineadas as seguintes QE:

- QE1. Preservação da identidade local e das especificidades territoriais;
- QE2. Coesão social e territorial;
- QE3. Espaço urbano e redes de infraestruturas;
- QE4. Melhorar a Qualidade de Vida e a Qualidade Ambiental;
- QE5. Sustentabilidade económica, especialização produtiva e inovação;
- QE6. Valorização paisagística e natural;
- QE7. Promoção da eficiência energética no concelho.

A implementação da revisão do PDMR acarreta efeitos essencialmente positivos ao nível dos fatores críticos para a decisão Governança e Dinâmicas Socioeconómicas. Os fatores críticos Dinâmicas territoriais, Qualidade Ambiental e Energia e Paisagem e Património Cultural apresentam efeitos negativos e positivos.

Ao nível da Governança e Dinâmicas Socioeconómicas, esperam-se particulares efeitos positivos no que respeita aos processos de participação pública e na aplicação das mais recentes tecnologias da comunicação e informação, para conferir um maior rigor no desenvolvimento da base cartográfica do PDM e para facilitar o acesso dos munícipes à informação, nomeadamente através da internet. A utilização de SIG poderá também facilitar o acesso e a troca de informação entre entidades.



No que se refere ao Ordenamento do Território os principais efeitos negativos prendem-se com o decréscimo populacional. Exatamente por isso, ou seja, pelo fraco dinamismo demográfico, a pequena dimensão dos aglomerados e a correlativa exiguidade dos mercados, implicam uma fraca diversidade e dispersão de funções urbanas, conduzindo assim a uma maior concentração na sede do concelho da maioria dos serviços à população.

No que se refere à Qualidade Ambiental e Energia os efeitos negativos prendem-se, por um lado, com a expectável degradação da qualidade do ar na envolvente das principais vias rodoviárias (devido ao aumento de tráfego) e aumento do risco de incêndios florestais devido às alterações climáticas. Por outro lado, existem problemas ao nível da gestão de água para a rega, verificando-se já, em anos de maior seca, insuficiências ao nível da disponibilidade hídrica para consumo humano e rega. Com as alterações climáticas é expectável o seu agravamento. É igualmente expectável, dada a tendência para o aumento da maior variabilidade dos estados de tempo, que o risco de cheias/inundações ou outras catástrofes climáticas, aumente.

No que se refere à Paisagem e Património Cultural os efeitos positivos prendem-se com a preservação de vários aspetos da realidade concelhia, desde os mais relacionados com o ambiente natural até à implementação de um conjunto de estratégias que apostam na salvaguarda, requalificação e valorização, de modo integrado, de diversos elementos patrimoniais. Neste âmbito, deve destacar-se:

- i) o relevo dado às questões da identificação e proteção do património histórico-arqueológico, numa lógica de valorização identitária e afirmação da riqueza do património cultural material e imaterial local;
- ii) a definição da EEM do concelho e a valorização e divulgação da Serra D'Ossa enquanto componente fundamental da matriz identitária local e regional, onde os seus produtos endógenos, como o mel, os cogumelos e as ervas aromáticas, são elementos instrumentais a preservar;
- iii) a opção por um desenvolvimento turístico de pequena dimensão e em espaço rural, onde sobressai a definição da Serra D'Ossa como área de desenvolvimento turístico numa lógica de micro área.

Por seu lado, os efeitos negativos, alguns deles diretamente relacionados com as próprias tendências do mercado, prendem-se com a não valorização do artesanato e da produção artesanal, a existência de empreendimentos turísticos não finalizados e subaproveitados e a débil informação sobre a importância da atividade turística para o concelho.

As principais recomendações gerais da AAE foram as seguintes:

- 1. assegurar uma eficaz participação pública e meios de fácil acesso à informação pelos munícipes;
- 2. assegurar rigor da cartografia e compatibilização do PDM com IGT e legislação específica;
- 3. dar continuidade às intenções de desenvolvimento urbano consignadas em PDM;
- 4. Garantir a qualidade de vida das populações;



5. colmatar as carências infraestruturais e de equipamentos existentes essenciais à qualificação dos territórios e ao reforço da coesão económica, social e territorial;
6. dar continuidade às intenções de valorização e divulgação da Serra D'Ossa como matriz Identitária da região e seus produtos endógenos, como o mel, cogumelos e ervas aromáticas;
7. dar continuidade às intenções de definição da Serra D'Ossa como área de desenvolvimento turístico com uma lógica de micro área;
8. consolidar o concelho de Redondo como destino turístico, associado a uma oferta seletiva e ajustada com as características ambientais, naturais e patrimoniais, desenvolvendo uma fileira de produtos turísticos de elevada qualidade e identidade;
9. manter atualizada a Planta de Condicionantes – Suscetibilidade ao Risco, e implementar medidas para proteção das populações face ao risco de incêndio, risco de cheias e riscos tecnológicos;
10. reduzir a vulnerabilidade dos espaços florestais, nomeadamente através da definição das funções de uso do solo, da adoção de modelos de silvicultura adequados, do ordenamento do território e da promoção da gestão florestal ativa;
11. definir conjunto de orientações estratégicas ou regulamentares com vista à prossecução da elaboração de um Plano de Mobilidade e Transportes, consolidando uma visão e perspetiva de evolução futura dos serviços de transporte coletivo;
12. articular a presente proposta de revisão do PDMR com as intenções emanadas pelo Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC);
13. definir medidas que visem a reutilização de águas residuais tratadas ou pluviais para utilizações de água menos exigentes;
14. ponderar integrar no Programa de Execução ações que visem implementar campanhas de divulgação e sensibilização direcionadas aos residentes, indústrias e respetivos trabalhadores, empresas e associações da cidade, e o desenvolvimento de um sistema de rotulagem e certificação de eficiência hídrica no município;
15. promover a melhoria da qualidade do ar (e redução da emissão de gases com efeito de estufa) e ambiente sonoro, considerando estas questões no Plano de Mobilidade Sustentável.

4. Medidas de controlo ambiental

Nesta parte da DA são apresentadas as ações previstas para monitorizar os impactes ambientais durante a execução do plano.

A Diretiva 2001/42/CE, do Parlamento e do Conselho, de 27 de junho, reconhece a importância de garantir a gestão e monitorização dos efeitos ambientais da execução de Planos e Programas. Neste sentido, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, as entidades responsáveis pela elaboração de Planos devem avaliar e controlar os efeitos



significativos no ambiente decorrentes da respetiva aplicação e execução, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental, sendo ainda responsáveis pela divulgação dos resultados deste processo de controlo.

Estas medidas, integradas no que se optou por designar Fase de Seguimento, podem ser definidas como atividades de acompanhamento da evolução temporal, espacial e de magnitude de certos parâmetros, tendo em conta os seguintes princípios de atuação:

- avaliar o grau de implementação das orientações definidas pelo Plano e identificar, se possível, a sua eficácia e eficiência em termos de resultados de evolução territorial;
- identificar efeitos negativos que resultarem de eventuais insuficiências no prognóstico efetuado no Relatório Ambiental, sobretudo no que diz respeito à intensidade dos efeitos identificados;
- identificar e investigar incertezas e acontecimentos inesperados resultantes da alteração de circunstâncias que tenham levado à invalidação total ou parcial de determinadas hipóteses colocadas em sede de avaliação ambiental.

Ainda de acordo com o n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007 os resultados do controlo devem ser atualizados e divulgados com uma periodicidade mínima anual, disponibilizados pelas entidades responsáveis pela elaboração do Plano ou Programa através de meios eletrónicos, com indicação expressa do ano a que se refere e com envio do Relatório à APA.

As orientações para a implementação de um Plano de Controlo inseridas na fase de seguimento ou de monitorização do processo da AAE, pretendem acompanhar os efeitos da execução da revisão do PDMR no território e avaliar o desempenho da estratégia definida. Para tal foi definido um quadro de metas que o Município, pretende alcançar para cada fator crítico de decisão, definidas pela Autarquia para o período de vigência do Plano. No quadro seguinte apresentam-se os indicadores de sustentabilidade e respetivas metas que servirão de base à implementação do Plano de Controlo, durante o período de execução do Plano.



Indicadores de seguimento e monitorização ambiental da revisão do PDMR.

	Indicadores	Unidade	Fontes de Informação	Meta	Periodicidade
Governança e Dinâmicas Socioeconómicas	Número de empresas instaladas no concelho por atividade económica (CAE rev.3)	N.º	- C.M. do Redondo - Instituto Nacional de Estatística	Aumentar	Anual
	Número de inscritos no centro de emprego e formação profissional (N.º)	N.º	- C.M. do Redondo - Instituto Nacional de Estatística	Aumentar	Anual
Dinâmicas Territoriais	% Áreas urbanas consolidadas	%	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual
	N.º de ações de reabilitação de edifícios (N.º)	N.º	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual
	Áreas pedonais e cicláveis (km)	km	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual
	População residente servida por TP	%	- C.M. do Redondo - Empresas de TP	Aumentar	Anual
	Rácio tempo gasto/quilómetro percorrido entre a sede de concelho e a sede das freguesias	min/km	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual
Qualidade Ambiental e Energia	Perdas de água associadas à rede de abastecimento público	m³	- C.M.do Redondo - ERSAR	Diminuir	Anual
	Percentagem de solo afetado pela desertificação (%)	%	C.M.do Redondo	Diminuir	Anual
	Número de projetos na área da mobilidade suave e eficiência energética (N.º)	N.º	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual
	Projetos aprovados que incluem medidas de reforço de resiliência local aos fenómenos climáticos extremos	N.º/área abrangida/ tipologia	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual
	Projetos de construção ou reforço de infraestruturas de prevenção de riscos naturais	N.º ou % relativa de investimento face ao investimento total em matéria de AC)	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual
	Ocorrência de incêndios florestais	N.º/ área ardida	- C.M. do Redondo - ANEPC	Diminuir	Anual
	Número de ações de prevenção da contaminação e assoreamento e recuperação das linhas de água	N.º	- C.M. do Redondo - ANEPC	Aumentar	Anual
	% de Áreas inundadas	%	C.M. do Redondo	Diminuir	Anual



	Indicadores	Unidade	Fontes de Informação	Meta	Periodicidade
Paisagem e Património Cultural	Área ocupada por REN	ha	- C.M. do Redondo - CCDR Alentejo - ICNF	Manter	Anual
	Área ocupada por RAN	ha	- C.M. do Redondo - CCDR Alentejo - ICNF	Manter	Anual
	Área ocupada por Estrutura Ecológica Municipal (EEM)	ha	- C.M. do Redondo - CCDR Alentejo - ICNF	Aumentar	Anual
	Número de ações de recuperação/manutenção do património arqueológico e arquitetónico	N.º	- C.M. do Redondo - Direção Geral do Património Cultural	Aumentar	Anual
	N.º de ações (inventários, ações de divulgação, etc.) dirigidas ao conhecimento das tradições locais	N.º	C.M. do Redondo	Aumentar	Anual

5. Participação pública e institucional

De acordo com o n.º 1 do Artigo 7º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a AAE requer que, antes da aprovação do projeto de plano e do respetivo RA, a entidade responsável pela sua elaboração (Câmara Municipal do Redondo) promova a consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, seja suscetível de interessar os efeitos ambientais resultantes da sua aplicação.

Neste sentido, o município promoveu a consulta às entidades, bem como a consulta pública. Todos os contributos recebidos, fosse na fase de acompanhamento do processo de elaboração do Plano, fosse na fase de participação pública, foram devidamente considerados nos documentos que vieram a ser aprovados, publicados e publicitados.

6. Justificação da decisão final

As questões ambientais influenciaram de forma permanente, acompanhada e regulamentarmente eficaz a versão aprovada, publicada e publicitada do Plano, tendo subjacente o respeito por todas as diretivas e orientações legais em vigor.

O Presidente da Câmara Municipal de Redondo

David Fralho Galego



ANEXOS

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

REVISÃO DO PDM DE REDONDO

Ata da 2.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva

(art.º 15º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, pelas catorze horas e trinta minutos, realizou-se por meios telemáticos a segunda reunião plenária da comissão consultiva do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Redondo, em conferência procedimental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, por solicitação da Câmara Municipal de Redondo efetuada através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) aos sete dias do mês de novembro.

Foram convocados todos os elementos designados pelas entidades constituintes da comissão consultiva, tendo estado presentes:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P. (que preside);
- Câmara Municipal de Redondo;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Direção-Geral de Energia e Geologia;
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- Direção Regional de Cultura do Alentejo;
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- Turismo de Portugal, I. P.;
- Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- Câmara Municipal da Évora.

Não compareceram, mas enviaram parecer antecipadamente, as seguintes entidades:

- Direção-Geral do Território;
- Infraestruturas de Portugal, S.A.;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P..

Não compareceram as seguintes entidades:

- Assembleia Municipal de Redondo;
- Câmara Municipal de Borba.

A reunião teve como objetivos os constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º277/2015, de 10 de setembro, recebidas que foram as orientações e os contributos dos diversos serviços e entidades em função da natureza das suas atribuições e os interesses específicos a salvaguardar na área do concelho, previstos no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

O funcionamento da comissão consultiva, bem como toda a tramitação do procedimento de revisão do PDM de Redondo em curso processa-se, nos termos do art.º 2º da portaria acima identificada, através da PCGT, o que incluiu as convocatórias e envio de documentação para apreciação.

Cumprem-se ainda as restantes disposições referentes às reuniões de acompanhamento, a atribuições, competências e delegações ou sub-delegações de poderes nos seus membros, e aos pareceres a emitir com enquadramento no artigo 84.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2025, de 14 de maio, na redação atual, e artigo 6.º da portaria citada, relativo à vinculação dos representantes dos serviços e entidades.

Relativamente às entidades que não manifestaram, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de convocadas, não compareceram à reunião, considera-se nada terem a opor à proposta de plano, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

Estes esclarecimentos foram sublinhados pela CCDR Alentejo, I.P., a todos os presentes no início da reunião e, tendo em consideração a fase de desenvolvimento dos trabalhos com enquadramento nos objetivos constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º277/2015, de 10 de setembro, solicitou-se a pronúncia sobre a versão final do Plano às entidades presentes, sem prejuízo dos respetivos pareceres que se anexam à presente ata.

PARECERES DAS ENTIDADES

- CCDR Alentejo, I.P.

Compulsados os documentos da proposta final de plano, considera-se que o desenvolvimento dos trabalhos desde a 1.ª reunião plenária, que inclui a realização de reuniões de concertação com algumas entidades, nomeadamente CCDR, I.P., ICNF, DRAPAL, DGADR e APA, denota a preocupação pela entidade responsável pela revisão em dar resposta e ir ao encontro de todas as questões apresentadas no decorrer do processo e de fundamentar de forma consistente o que se considerou anteriormente carecer de maior

aprofundamento ou esclarecimento e até de robustecer a fundamentação de algumas das propostas que não haviam acolhido pronúncia favorável.

Reforça-se assim a qualidade já antes reconhecida ao trabalho desenvolvido na concretização deste processo de revisão, exponenciando as qualidades de um PDM de nova geração, atento aos desafios e dinâmicas em curso, sejam ao nível da demografia, das alterações climáticas, da sustentabilidade ou do modelo de organização territorial e sistema urbano proposto.

Relativamente à proposta de ordenamento e relatório da fundamentação da proposta final de plano

As questões, dúvidas e sugestões colocadas na anterior reunião plenária foram respondidas e integradas no Relatório agora apresentado e corretamente fundamentadas.

Apresenta-se de forma consistente a fundamentação das opções do plano, o diagnóstico estratégico e identificam-se os instrumentos de ordenamento do território e de planeamento de referência. Destaca-se como positivo o enquadramento da estratégia municipal para o PDM, e a conceção do modelo de desenvolvimento territorial, com base nos documentos de referência e devidamente associado à estratégia municipal. Encontra-se clara a articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais planos municipais.

Referência particular para as orientações estratégias definidas para o concelho, em que se constata que a metodologia proposta é coerente e consentânea com os métodos e técnicas que se usam em estudos desta natureza, pelo que somos de parecer que a estratégia definida é congruente e compatível com os requisitos exigíveis para estes processos de planeamento e abarca as temáticas mais representativas e contidas nos instrumentos de planeamento regional, nomeadamente no que se refere às questões da demografia e condições sociais, da sustentabilidade ambiental, e do desenvolvimento das dinâmicas socioeconómicas. Neste contexto, não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas e o documento em apreço está em condições de fornecer às partes interessadas (stakeholders) uma perfeita compreensão do desenvolvimento estratégico que se pretende implementar na unidade territorial em apreço.

A cartografia apresenta-se de um modo geral com excelente qualidade.

A classificação e qualificação do solo e respetiva fundamentação revela a preocupação em atender às questões elencadas ao longo do procedimento, considerando-se que as orientações transmitidas foram acolhidas na generalidade e que as opções se encontram corretamente fundamentadas.

Quanto à proposta de Estrutura Ecológica Municipal considera-se em conformidade com o disposto nas normas 11 e seguintes do PROT.

A programação apresenta-se focada em áreas estrategicamente consideradas prioritárias, em concordância com a estratégia municipal.

A planta de enquadramento regional encontra-se elaborada de acordo com o previsto no RJIGT relativamente ao conteúdo documental do plano.

Regulamento

As questões, dúvidas e sugestões colocadas no âmbito da 1.ª reunião plenária foram na generalidade respondidas e as que não foram integralmente acolhidas foram bem fundamentadas e assumidas enquanto opções do Município. Formulam-se apenas as seguintes observações/sugestões:

- Artigo 9.º (Riscos e Vulnerabilidades) n.º 1: na enumeração das ações relativas à edificação não consta a ampliação. Considera-se não ser de admitir nestas áreas?

- O conceito de preexistência do edificado em solo rústico (artigos 32.º - Edificabilidade para fins habitacionais - e 33.º - Instalações de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais -) não tem qualquer conteúdo definido, apresentando-se vago. Julga-se que seria de proceder à sua densificação, estabelecendo-se o que se considera preexistência e que requisitos (legais ou materiais) deve cumprir para que assim seja considerada. No mesmo sentido, também se afigura que a interpretação do artigo 36.º (Outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas...) beneficiaria com o preenchimento do conceito de “unidades preexistentes”.

- Art.º 38.º: A intensidade turística máxima deve ser retificada para 3623 camas, face aos dados definitivos INE, apurados nos Censos 2021 e a última atualização das NUTS III.

- Artigos 61.º (Identificação e Regime): Da leitura da norma não resulta, para nós, claro se o Espaços Naturais e Paisagísticos integram, ou não, todos os cursos de água do concelho. Caso integrem todos os cursos de água, será de salientar o disposto na alínea c) do artigo 62.º (Usos), que impede a construção de barragens e açudes.

- Artigo 68.º (Regime de Edificabilidade): A descrição vaga dos usos (artigo 67.º) nesta categoria de espaço – Espaços de Equipamentos e Infraestruturas – pode dificultar a interpretação e a aplicação das normas para as quais remete (Edificabilidade em solo rústico e Turismo em solo rústico). Concretizando, é opção do PDM condicionar a edificabilidade das diversas categorias de espaço em solo rústico ao disposto nas Secções II e III do Capítulo IV do Regulamento; contudo, nas referidas categorias de espaço os usos

admissíveis estão previstos de modo a possibilitar o seu enquadramento nas normas para as quais se remete. Tal enquadramento, a nosso ver, poderá não ser claro no caso dos usos previstos para os Espaços de Equipamentos e Infraestruturas.

- artigo 106.º: além dos objetivos definidos para cada UOPG deverá figurar de igual forma os termos de referência, nos termos da alínea l) do artigo 96.º do RJIGT;

Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes

Relativamente às plantas de ordenamento e de condicionantes considera-se que genericamente as recomendações anteriormente formuladas foram acolhidas, no entanto considera-se ainda necessário verificar a conformidade da totalidade dos elementos que integram a legenda com a Norma Técnica da DGT, de acordo com o Aviso n.º 9282/2021, de 17/05, destacando-se a simbologia utilizada para as áreas de edificação dispersa e dos espaços agrosilvopastoris.

Relatório ambiental

A proposta de relatório ambiental mereceu parecer favorável no âmbito da anterior reunião plenária, tendo-se reforçado a qualidade do documento apresentado.

O relatório apresenta-se bem estruturado e fundamentado nos requisitos legais que informam este tipo de documentos.

Na temática em análise, não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas e o documento em apreço está em condições de fornecer às partes interessadas (stakeholders) um relatório compatível com a compreensão dos impactes ambientais, no contexto do desenvolvimento estratégico do concelho de Redondo, decorrentes da implementação do PDM.

Nesta conformidade, somos de parecer que o relatório em análise é congruente e compatível com os requisitos exigíveis para estes processos de planeamento.

Reserva Ecológica Nacional

As propostas de exclusão, que consubstanciam a alteração à delimitação da REN de Redondo, correspondem às que foram também objeto de proposta de parecer favorável, por se considerar que estão fundamentadas e justificadas, pela estratégia de planeamento da autarquia e não configuram ameaça de perda de coesão ou aumento do risco associados aos sistemas biofísicos que integram a condicionante.

Ruído

Considera-se que o descritor Ambiente Sonoro se encontra corretamente elaborado, quer na “Proposta Final de Plano 2023”, quer no “Regulamento do PDM”, salvaguardando as diretrizes previstas no Regulamento Geral do Ruído.

CONCLUSÃO

*Considera-se assim de emitir **parecer favorável**, havendo ainda a necessidade de ter em atenção as observações acima identificadas.*

- Direção-Geral do Território

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo. Esclareceu a entidade através de contacto telefónico no decorrer da reunião que, estando à partida corrigidas as questões de ordem formal (representação correta da altitude dos vértices geodésicos na planta de condicionantes; indicação da entidade produtora, data de homologação e entidade responsável pela homologação da cartografia vetorial; indicação dos valores de exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada) por parte da Câmara Municipal que levaram à emissão de parecer desfavorável, deverá a Câmara Municipal enviar os documentos de imediato, comprometendo-se a verificar e validar a conformidade da proposta no prazo de um dia.

- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo. Atendendo à relevância das questões, a Câmara Municipal e a APA comprometeram-se a agilizar, com a máxima brevidade, uma reunião para acordar as alterações a introduzir no plano.

- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral de Energia e Geologia

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- Direção Regional de Cultura do Alentejo

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- Infraestruturas de Portugal, S.A.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Turismo de Portugal, I. P.;

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;

Emite parecer favorável. Apresentou como sugestão a alteração na cartografia da denominação do “Rede Ferroviária – Ramal de Reguengos, sem exploração” para “Ramal de Reguengos – convertido em ecopista”.

- Câmara Municipal da Évora

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

CONCLUSÃO

Face à apreciação global dos elementos apresentados, considera-se que tendo em conta as observações apontadas e os pareceres em anexo deverão estes ser considerados na proposta final de plano, e posteriormente ser objeto de parecer final da CCDR, I.P., a emitir no prazo de 15 dias após a presente reunião, traduzindo a decisão final e vinculativa de toda a Administração, nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Évora, seis de dezembro de dois mil e vinte e três.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.

Direção de Serviços de Ordenamento do Território

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM do Redondo.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que, embora os vértices geodésicos se encontrem implantados com os respetivos topónimos, a altitude apresentada não é a correta. Em vez de estar representada a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), está representada a altitude no topo do vértice.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		S
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		N(1)
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(2)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – Em relação à cartografia vetorial homologada utilizada, falta indicar a entidade produtora, a data de homologação e a entidade responsável pela homologação;

N(2) - Falta indicar os valores de exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e

PDM – Redondo
Revisão

PCGT n.º352 (Ex-124)

plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):
https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.16 e 2.19 de **2. Cartografia**.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ouxlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

De: Antonieta Carrilho
Enviado: 11 de dezembro de 2023 10:42
Para: geral@ccdr-a.gov.pt; bruno.borges@ccdra-a.gov.pt
Assunto: Parecer PDM do Redondo - 2ª Reunião Plenária
Anexos: Anexo_I_APA_PDM_AlteracoesClimaticas_Regulamento.pdf

Documento n.º S072573-202312-ARHALT de 11/12/2023

Exmºs. Senhores

No âmbito do processo de acompanhamento da Revisão do PDM do Redondo (PDMR), foi solicitado pela CCDR Alentejo, através de notificação via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), de 07/11/2023, com o registo de entrada n.º E110678-202311-ARHALT, de 09/11/2023, parecer sobre a proposta de Plano, datada de outubro 2023.

Como nota prévia, importa referir que a APA/ARH do Alentejo transmitiu, oportunamente, parecer sobre os Elementos iniciais do PDMR (S014929-202003-ARHALT.DRHI de 04/03/ 2020), bem como à primeira proposta de revisão do Plano, datada de fevereiro 2022, pelo nosso documento nº S040752-202206-ARHALT.DRH, de 22/06/2022.

Posteriormente, em 16/01/2023, foi realizada uma reunião setorial para análise da transposição do Plano de Ordenamento da Vigia (POA) na revisão do PDM, tendo a ata da mesma sido validada pelos serviços em 06/02/2023 (documento nº S006939-202302-ARHALT.DRHI).

Neste enquadramento, apreciados os documentos disponibilizados na PCGT para análise, bem como a realização da reunião plenária no dia 6 de dezembro, e tendo presentes as responsabilidades ambientais específicas da APA e a natureza do Plano em causa considera-se de referir os aspetos que a seguir se identificam, por documento apresentado:

1) Regulamento

No que respeita à proposta de regulamento apresentada é de referir o seguinte:

Artigo 6.º - Identificação

Como já havia sido referido, a redação deste artigo deverá ser concordante com a legenda da planta de condicionantes, verificando-se o seguinte:

Ponto 1 a) Recursos hídricos, existem grandes discrepâncias entre o que está escrito no regulamento e o que está identificado na Planta de Condicionantes, devendo este aspeto ser corrigido, garantido assim a coerência entre todas as peças do plano. Refira-se igualmente que as legendas entre as diferentes plantas, no que respeita aos Recursos hídricos deverá ser articulada, de forma a ter as mesmas designações entre elas.

Assim, no caso do município de Redondo, sugere-se que sejam identificadas e representadas as seguintes SRUP:

Recursos Naturais

- Recursos Hídricos
 - Domínio Hídrico

- Leito e Margem das Águas Fluviais
- Albufeiras de Águas Públicas
 - Albufeira Classificada (Albufeira da Vigia)
 - Zona Terrestre de Proteção
 - Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção
 - Zona de Respeito da Barragem

Foi mantida a referência às *captações de águas subterrâneas para abastecimento público*, embora no concelho de Redondo não tenha sido até à data constituída qualquer servidão associada às mesmas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro. De acordo com a informação disponível na APA/ARH do Alentejo, verifica-se que existem 4 captações subterrâneas para abastecimento público nesta situação, a saber: Candieira 1, 2, 3 e 4.

Até serem desenvolvidos os procedimentos necessários para a definição de perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público, recomenda-se que se identifiquem em *Planta de Ordenamento* (por exemplo: *Planta de Ordenamento - Outras Limitações ao Regime de Uso*) e se defina uma área de proteção imediata para proteger a qualidade do recurso, em plena articulação com o regulamento, em conformidade com o Decreto-lei n.º 382/99 de 22 de setembro que define as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, "*As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³/dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de proteção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei*" e o n.º 3 "*Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de proteção imediata*".

Artigo 9.º - Riscos e Vulnerabilidades

No ponto 1 deste artigo deverá ser substituída a referência a "*zonas ameaçadas pelas cheias ou áreas com risco de inundação*" para "*zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias*" devendo esta denominação ser corrigida ao longo do texto do regulamento e utilizada com a mesma denominação nas diversas peças do plano.

No ponto 3 deste artigo é referido que as *zonas ameaçadas por cheias* se encontram assinaladas na Planta de Condicionantes, no entanto esta norma deve remeter a Planta de Ordenamento - *Carta de Riscos Naturais, Tecnológicos e Mistos* e não para as Planta de Condicionantes.

Por outro lado, tendo sido remetida oportunamente uma proposta de redação relativamente a este ponto, não é clara a razão pela qual não foram incluídos todos os aspetos ali constantes.

Artigo 13º - Condições gerais de viabilização dos Usos do Solo

Apesar de não ter sido referido no parecer anterior, tendo em consideração a minimização de impactes para as populações e ambiente, no âmbito da prevenção de acidentes graves com substâncias perigosas (Decreto-Lei nº 150/2015, de 5 de agosto) propõe-se que nas disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano, sejam acrescentadas as seguintes normas:

- 1 - Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.*
- 2 - Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.*

Artigo 14.º - Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

Considera-se que as medidas propostas no ponto 4 e 5 não se deverão cingir apenas aos empreendimentos turísticos e campos de golf, mas deverão ser assumidos como medidas adotar em todo o PDM, no âmbito de medidas de adaptação as alterações climáticas.

Assim, e apesar de não ter sido referido no parecer anterior, mas cientes da problemática, cada vez mais premente das Alterações Climáticas, a APA/ARH-Alentejo propõe que esta seja uma área a integrar na regulamentação do PDM do Redondo, bem como no Relatório do Plano, ao nível dos documentos estratégicos a considerar com incidência neste concelho.

De fato, os Planos Municipais deverão passar a integrar políticas e medidas destinadas a incrementar a eficiência ambiental, entendida como a otimização da utilização dos recursos naturais primários - energéticos, hídricos, solo e materiais, seja do ponto de vista da adaptação, promovendo a eficiente utilização de recursos limitados e a minimização de riscos associados aos impactes das alterações climáticas, seja do ponto de vista da mitigação, porquanto contribuem para a redução do consumo energético e inerente diminuição de emissões de CO₂, bem como para a manutenção e aumento da capacidade de sumidouro. Esta contribuição passará também pelo estabelecimento de regras e parâmetros para o licenciamento das operações urbanísticas que incentivem a adoção de soluções de eficiência hídrica, energética, de materiais, etc. nas áreas de desenvolvimento territorial ou na reabilitação e reestruturação de preexistências, assegurando a reutilização, recuperação e renovação dos recursos, num processo integrado, tendo em conta as perspetivas de mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Neste enquadramento, recomenda-se que no Regulamento do Plano sejam integradas medidas de adaptação e mitigação das Alterações Climáticas, propondo-se no Anexo I algumas Normas Modelo relativas a esta temática.

Artigo 18.º - Caves

No ponto 1, deverá ser acrescentado no final, *"...conforme o disposto no artigo 9º, do presente regulamento."*

Artigo 22.º - Recursos Energéticos Renováveis

Prevendo este artigo a possibilidade de, em qualquer categoria de espaço, admitir a instalação de centrais fotovoltaicas ou outras instalações associadas à produção de energia a partir de fontes renováveis, deverão ser acauteladas algumas normas regulamentares, sendo que em matéria de recursos hídricos se considera o seguinte:

- A modelação dos terrenos deverá garantir a infiltração e escoamento superficial das águas através da rede hidrográfica e minimizar a erosão, a perda e arrastamento de solo;
- A preservação do solo vivo com revestimento vegetal adequado, designadamente através de plantação ou fomento de vegetação natural espontânea, em toda a área de intervenção;
- No controlo da vegetação e limpeza de terrenos deverá promover-se a aplicação de boas práticas, que minimizem a utilização de herbicidas e a contaminação e mobilização dos solos;
- A travessia de linhas de água e faixa de servidão de domínio hídrico para instalação de cablagem e vedações, a realização de caminhos ou a drenagem local, não podem pôr em causa o livre escoamento das águas, devendo os respetivos projetos ser sujeitos a licenciamento da APA;
- A vedação perimetral da área de intervenção deverá garantir o acesso ao domínio hídrico por parte das entidades competentes.
-

Artigo 29.º - Albufeira de Águas Públicas da Vigia e Respetiva Área de Proteção

O presente artigo transpõe de forma direta a regulamentação do Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia (RCM 50/98 de 20 abril) não fazendo uma integração das normas deste plano especial na estrutura e normativo do presente Regulamento.

As designações constantes do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de ... deverão, ser adotadas na transposição do normativo do POAV, bem como integrados no normativo das categorias de espaço previsto no regulamento da proposta de revisão do PDM.

Tendo em consideração que se pretende uma integração do POAV no PDMR, a área de intervenção do POAV deve ser designada de *zona terrestre de proteção da albufeira da Vigia*, a qual deve corresponder ao *Limite da Zona de Proteção da Albufeira*, em conformidade com a RCM n.º 50/1998, de 20 de abril.

Assim, o título deste artigo deverá ser alterado para *Zona Terrestre de Proteção da Albufeira da Vigia*, sendo de adotar esta denominação em todas as peças do Plano.

Para a seleção das normas a incorporar no PDM propõe-se a adoção dos seguintes critérios:

- a) Não considerar normas que constam da legislação em vigor;
- b) Não considerar normas que já constam da proposta de plano;
- c) Integrar as normas associadas à zona terrestre de proteção em artigo próprio nas disposições gerais do solo rústico.

A título de exemplo, para a alínea c) acima referida, refere-se que o zonamento do plano de água do POA da Vigia seja integrado na categoria de solo rustico - *Espaços naturais e paisagísticos*.

Ainda como exemplo, na Secção V - *Espaços Agrícolas* - no artº 47º ou 49º - deverá ser inserido o seguinte normativo "Na zona terrestre de proteção da albufeira da Vigia só são admitidas novas construções se destinadas a servir de apoio à atividade agrícola ou de habitação do proprietário, do titular dos direitos de exploração ou de trabalhadores permanentes", por forma a cumprir o estipulado no POAV.

Deverá, complementarmente, ser apresentado no Relatório do Plano, uma tabela onde conste a adaptação efetuada, identificando as categorias do POAV que foram transpostas e em que termos para o regulamento do PDM.

Secção VIII - Espaços Naturais e Paisagísticos

No artigo 62º – Usos, pto2, alínea c), questiona-se a interdição de construção de barragens, charcas e açudes, uma vez que esta categoria integra os *cursos de água e respetivos leitos e margens* (CALM) classificados como REN, onde estes usos podem ser admitidos.

Propõe-se integrar nesta categoria de espaço as normas do POAV relativas ao plano de água.

As alterações a efetuar no regulamento deve ser refletidas nos restantes elementos do PDMR.

2) Relatório da proposta final de Plano

Em termos gerais verifica-se que o documento não foi corrigido com as observações indicadas no nosso anterior parecer (S040752-202206-ARHALT.DRH, de 22/06/2022), pelo que as mesmas se repetem na presente análise.

CAP 4.1 – Instrumentos de planeamento e de ordenamento do território de referência

O Programa Operacional Regional do Alentejo – 2014-2020 é um programa de financiamento pelo que não deverá constar deste ponto, por não ser um instrumento de planeamento. Não foi acolhida a sugestão da APA de fazer-se referência aos programas de financiamento no Programa de Execução e financiamento, atualizado com informação do próximo quadro comunitário de apoio, nomeadamente o Programa Regional Alentejo 2030, que enquadra as opções regionais para os próximos anos, e não no Programa referido que está em fase de finalização.

Propõe-se que, ao nível de um dos documentos Estratégicos, se considere a Estratégia Regional de Adaptação às Alterações Climáticas do Alentejo, em discussão pública, e o Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas no Concelho de Redondo.

CAP. 5. – Proposta de Plano - A carta de condicionantes e as servidões e restrições de utilidade pública

Neste capítulo, devem ser identificadas com clareza as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) presentes no território municipal, bem como uniformizar as designações das mesmas, em conformidade com o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais (MDSIGPDM) da Direção-Geral do Território (DGT), como havia sido referido no anterior parecer e em plena articulação com o proposto para o artigo 6º e para a planta de condicionantes gerais.

CAP. 5.2 – Recursos hídricos

O capítulo deverá caracterizar melhor esta componente ambiental e não remeter somente para a legislação vigente.

Sugere-se que seja neste capítulo que seja apresentada uma tabela onde conste a transposição efetuada do regulamento do POA da Vigia, identificando as categorias do POA que foram transpostas e em que termos para a cartografia e regulamento do Plano.

CAP. 5.9 - Entidades Tutelares ou Responsáveis pelas Servidões e Restrições de Utilidade Pública

No quadro 4 deverá ser eliminada a linha relativa às Atividades Perigosas, pois não existem neste concelho, conforme referido no parecer anterior.

CAP. 6.1.6 - Reserva Ecológica Nacional (REN)

A delimitação da REN em vigor no concelho do Redondo foi elaborada no âmbito do Plano Diretor Municipal (Revisão) e aprovada pelo Despacho nº 3914/2019 de 8 de abril.

No entanto, ao mencionar-se o RJREN em vigor deve ter-se em conta a alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto efetuada através do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, assim como a Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro que estabelece as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional a considerar na delimitação da REN.

Neste contexto, dá-se nota de que a atual delimitação da REN não cumpre totalmente os critérios definidos pelas orientações estratégicas, designadamente no que respeita às áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos.

Por outro lado, sugere-se ainda que o presente capítulo descreva de forma mais aprofundada os sistemas de REN no concelho.

CAP. 7.5.12.3. UOPG – Urbanização da Vigia

É referido que o Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia (Resolução Conselho de Ministros n.º 50/98 de 20 de abril) se encontra revogado, o que não é correto, uma vez que a transposição para o PDM de Redondo não implica a sua revogação.

3) Peças desenhadas

Dá-se nota de que as peças desenhadas compostas por várias folhas devem ser uniformizadas de maneira a apresentar a mesma legenda em todas as folhas (Ex: planta de ordenamento atual tem legendas diferenciadas entre a folha 1 e 2).

Planta de Condicionantes

Conforme já referido no anterior parecer, a planta de condicionantes deverá ser devidamente articulada com disposto no artigo 6º do regulamento e com a redação apresentada no relatório da proposta final de plano - *CAP. 5. – Proposta de Plano - A carta de condicionantes e as servidões e restrições de utilidade pública*.

Verificou-se que não foi acolhida a sugestão de retirar da legenda *Recursos Ecológicos*, as subalíneas “*Cursos de água e respetivos leitos (REN)*” e “*Leito de albufeira (REN)*”, já incluídas na delimitação da REN.

De referir ainda que a *Zona Terrestre de Proteção* deve ser representada em conformidade com o *Limite da Zona de Proteção da Albufeira* constante da planta de condicionantes do POAV em vigor, o qual assume uma extensão que vai além dos 500 m, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7º do D.R. nº 2/88 de 20 de Janeiro.

Planta de Ordenamento

Deve ser retirado o título ‘*Plano de ordenamento da albufeira da Vigia (POAV)*’, Qualquer referência ao POAV deve ser substituída por *zona terrestre de proteção da albufeira da Vigia*.

Foi delimitada a área de intervenção do Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia, em conformidade com a RCM n.º 50/1998, de 20 de abril, no entanto a designação *Limite da Zona de Proteção da Albufeira*,

deve ser substituída por *Zona Terrestre de Proteção* (ZTP), conforme sugerido para a planta de condicionantes.

Deve ser retirado da planta o *limite da bacia hidrográfica*, assim como as referências a '*ordenamento da parte terrestre*' e '*ordenamento dos planos de água*' e o zonamento relativo ao plano de água.

Todas as ocupações incluídas neste título devem ser devidamente integradas nos respetivos títulos / setores sem repetições, referindo-se a título de exemplo a *Estação de tratamento e elevação de água, linhas de alta tensão*.

Planta de Ordenamento - Carta de Riscos Naturais, Tecnológicos e Mistos

Esta planta deve ser atualizada em conformidade com o referido para o artigo 9º do regulamento.

4) Relatório Ambiental

Analisado o Relatório Ambiental (RA) apresentado, de outubro de 2023, julga-se oportuno tecer as considerações apresentadas de seguida.

Verifica-se que no Quadro 3 é referido que a APA não se pronunciou relativamente à anterior versão do RA, não tendo sido considerado o parecer da APA relativo ao RA preliminar. Importa retificar esta referência e considerar o anterior parecer da APA (S040752-202206-ARHALT.DRHI, de 22/06/2022), que se mantém válido. Aliás, considera-se que a próxima versão do RA, a desenvolver, deverá conter em anexo uma tabela de ponderação, mais completa, com a sistematização de todos os contributos emitidos pelas entidades e justificação das sugestões eventualmente não acolhidas.

Assim, embora na generalidade o RA apresente uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE, subsistem vários aspetos que devem ser revistos, atualizados e/ou consolidados na próxima versão do RA a desenvolver, pelo que não se considera que a versão do RA de outubro de 2023 esteja ainda em condições de ser submetida a consulta pública.

Genericamente, o documento beneficiaria com uma revisão geral (por exemplo, a designação dos Fatores Críticos para a Decisão não é constante ao longo do documento) e com a inclusão de um capítulo dedicado às referências bibliográficas utilizadas.

Importa reiterar que uma das maiores vantagens da AAE, como instrumento de auxílio ao processo de tomada de decisão, é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, podendo ser consideradas todo o tipo de alternativas. Cabe aos responsáveis pela elaboração dos Planos e à equipa da AAE, em consonância, apresentar o estudo de alternativas viáveis rumo a um desenvolvimento sustentável da região. Assim, a AAE da Revisão do PDM de Redondo deveria ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade.

No capítulo da introdução deve acrescentar-se que a CM de Redondo é ainda responsável pela fase de seguimento desta AAE, conforme artigo 11º do Regime Jurídico de AAE. Esta retificação deverá ser feita igualmente no esquema metodológico (figura 1).

Deve ainda referir-se que de acordo com as alterações que o Decreto-Lei n.º 58/2011 efetuou ao Decreto-Lei n.º 232/2007, a Declaração Ambiental deve não só ser enviada à APA, mas também às restantes entidades consultadas. Deve ainda ser publicitada pela CM de Redondo na sua página de Internet.

Quanto ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), considera-se o mesmo muito extenso (mais de 60 entradas). As boas práticas em matéria de AAE sugerem que não se ultrapasse os 30 instrumentos,

sendo que se recomenda uma seleção aos documentos apresentados. Apresenta ainda algumas desatualizações que precisam de ser corrigidas.

Usualmente o QRE não inclui a identificação da legislação pertinente, pelo que a mesma, não devendo deixar de ser considerada no processo de planeamento e respetiva AAE, não necessita de estar incluída no QRE.

Em matéria de resíduos são identificados no QRE um conjunto de planos que já foram revogados. Foram recentemente novos planos de resíduos que devem ser considerados, retirando a referência aos planos já revogados.

De referir que a RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, que aprovou o PNEC 2030, decidiu revogar o PNAC 2020/2030, aprovado pela RCM n.º 56/2015, de 30 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo que o mesmo poderá ser retirado do QRE.

Constata-se que no Quadro 5 não é considerado o fator ambiental “fatores climáticos”, que no entanto foi incluído no Quadro 8, aspeto que carece de revisão.

A designação do Fator Crítico para a Decisão (FCD) 3 não é o mesmo nos vários pontos do RA onde é mencionado, aspeto que tem de ser harmonizado.

Reitera-se que o Quadro de Avaliação da presente AAE, explanado no quadro 9, não se encontra alinhado com os guias de boas práticas existentes em matéria de AAE. Estes recomendam que os critérios de avaliação se restrinjam a 2 ou 3 por FCD e que os indicadores, por sua vez, se limitem a 2 ou 3 por critério, de forma a manter o foco estratégico da avaliação ambiental. Relembra-se que o exercício de AAE é um exercício estratégico e não deve ser exaustivo, mas sim focar-se nos pontos principais de decisão.

No mesmo quadro verifica-se que não são apresentadas as unidades de medida para todos os indicadores adotados, pelo que importa retificar.

No que diz respeito aos resíduos, a terminologia “RSU” utilizada nos indicadores deve ser alterada para “RU” (Resíduos Urbanos). Sugere-se ainda considerar um ou mais dos seguintes indicadores, conforme os objetivos a atingir:

- Produção de Resíduos Urbanos, em toneladas;
- Taxa de reciclagem, em % (RU reciclados/RU total produzidos);
- Recolha seletiva, em kg/hab.ano;
- Deposição de RU em aterro, em toneladas.

O capítulo 6 apresenta as principais tendências que podem ser relevantes para a avaliação das opções estratégicas. Julga-se que a “Situação atual” não deve ser tão descritiva, mas em alternativa apresentar gráficos e tabelas com os dados, de forma a facilitar a leitura e interpretação do estado atual. Por outro lado, a análise tendencial poderia ser mostrada com recurso a uma tabela, com algum código de setas ou cores, também de forma a uma leitura mais imediata das tendências apresentadas.

Relativamente ao Quadro 10, onde são mostrados os indicadores de controlo da AAE, considera-se que estes se encontram em número elevado. O programa de seguimento deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE.

Julga-se que alguns dos indicadores apresentados não se revelam úteis/necessários do ponto de vista da AAE do plano, ou seja, para averiguar os efeitos significativos da implementação desta Revisão do

PDM no ambiente. Assim, sugere-se ainda rever os indicadores que vão constar do plano de controlo da AAE a constar da Declaração Ambiental a emitir.

Relembra-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização e que a monitorização do Plano e da AAE do mesmo são dois processos distintos com objetivos diferentes.

Deverá constar, em todos os indicadores, o valor base, as metas (quantitativas, sempre que possível), a periodicidade da medição dos indicadores e as respetivas fontes de informação.

O RA não estabelece um Quadro de Governança, com identificação dos principais agentes envolvidos e suas responsabilidades, aspeto a completar. Este quadro apresenta um papel importante não só no estabelecimento de prioridades e para assegurar o foco da AAE, como também para validar a avaliação e levar a cabo o seguimento.

De acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que no RA sejam identificadas especificamente não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre o Relatório.

4.1 Resumo Não Técnico

De acordo com o art.º 6 do RJAAE está previsto que em simultâneo com o RA, seja apresentado um Resumo Não Técnico (RNT). Este deverá ser efetuado com recurso a linguagem própria, simples, clara, concisa e sem termos técnicos, mais acessível a todos os públicos.

Considera-se que o RNT disponibilizado apresenta uma dimensão e conteúdo adequados, devendo no entanto ser revisto em conformidade com as recomendações efetuadas para o RA.

O RNT e a próxima versão do RA devem ser disponibilizados com a proposta de Plano na fase de discussão pública.

4.2 Fases seguintes do procedimento de AAE

No que diz respeito às fases seguintes deste procedimento de AAE, importa considerar os seguintes aspetos:

1. Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e também na revisão do RNT.
2. A ponderação dos contributos das entidades sobre o RA de outubro de 2023 deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados. Esta tabela pode constar em anexo.
3. Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. Este Relatório e respetivo RNT deverão ser enviados às entidades consultadas aquando do envio da Declaração Ambiental e disponibilizados no site da entidade responsável pela elaboração do Plano.
4. Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.
5. Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do

responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.

6. Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
7. Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.
8. Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada na página de Internet da APA na seguinte hiperligação:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

Em conclusão, face ao acima exposto, recomenda-se que deve ser desenvolvida uma nova versão do RA para consulta pública, que considere as recomendações vertidas no presente parecer. O RNT deverá ser revisto em conformidade, porquanto é uma versão resumida do RA.

Reitera-se que a ponderação dos contributos das entidades consultadas deve constar em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.

Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano.

5) Exclusões da REN

No parecer anterior (nossa refª S040752-202206-ARHALT.DRH, de 22/06/2022.) foram aceites as propostas de exclusão da REN apresentadas, em numero de sete (7) e todas elas em "*áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo*", justificadas pela evolução das condições económicas e sociais decorrentes de projetos públicos e privados a executar nessa área, dando cumprimento ao art.º 16.º do RJREN.

Em presença do *Relatório de fundamentação das exclusões da REN – Adenda*, entregue em novembro de 2023, foi considerada sem efeito a proposta de exclusões elaborada em outubro de 2023, onde era solicitada a exclusão de uma área que abrange um *curso de água e respetivos leitos e margens* (CALM) e *zonas ameaçadas pelas cheias* (ZAC).

Na proposta analisada é apresentada a alteração da área de uma das parcelas anteriormente aprovada, a parcela C5. Esta parcela encontra-se incorretamente referenciada na tabela 2 do *Relatório de Fundamentação*, uma vez que é identificada como Aldeia da Serra, correspondendo, na verdade, ao aglomerado de Santa Suzana.

Trata-se de uma área com 0,43 ha, em *áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo*, resultante de uma retificação do respetivo perímetro urbano, pelo que, tendo em conta a fundamentação apresentada e o parecer anteriormente emitido, a APA/ARH do Alentejo **nada tem a opor** à exclusão agora proposta.

No que respeita aos elementos cartográficos, verificou-se que a versão da *Shapefile* “*reserva_ecologica_nacional_com_exclusoes*” entregue, não foi corrigida em consonância com a adenda apresentada, o que carece de correção, tendo sido proposta uma delimitação na qual foi excluída a área abrangendo um *curso de água e respetivos leitos e margens* (CALM) e *zonas ameaçadas pelas cheias* (ZAC) conforme apresentadas na versão de outubro de 2023.

Face ao exposto, considera esta APA/ARH do Alentejo emitir **parecer favorável condicionado** às alterações acima mencionadas da proposta de Plano agora apresentada, estando esta entidade disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

Administração da Região Hidrográfica do Alentejo



Av. Eng.º Arantes e Oliveira, 193

7004-514 Évora

Telefone: (+351) 266 768 200

arhalt.geral@apambiente.pt

apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

**Anexo I- Proposta de redação –
Normas modelo relativas à Adaptação e Mitigação das Alterações Climáticas**

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Ambiente Urbano]

No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;
- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;
- e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas cicláveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.
- f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
- b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;
- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;
- d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
- e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Eficiência Ambiental dos Recursos]

No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;
- b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;
- c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
- d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;
- e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;
- f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;
- g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;
- h) As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal.



**AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL**

**Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av. Engenheiro Arantes e Oliveira 193
704 - 514 ÉVORA**

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
		OF/7346/ACen/2023	05-12-2023

ASSUNTO PDM Redondo - Revisão - PCGT-ID 352 (Ex-124)

Junto remeto a V.Exa. o parecer da ANEPC relativo aos elementos disponibilizados na PCGT referentes à revisão do PDM de Redondo.

Com os melhores cumprimentos,

A Comandante Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo Central,

**Assinado digitalmente por MARIA
JOÃO CIRÍACO ROSADO
Data: 2023.12.05 15:34:20
+00:00**

Maria Rosado.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE REDONDO

PCGT ID 352 (Ex-I 24)

Analizada a documentação disponibilizada na PCGT e considerando que a proteção civil tem como finalidade prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe e proteger as pessoas, bens e ambiente são de referir as seguintes questões:

- A proposta de plano apresentada reflete o parecer anteriormente emitido.
- Tanto no Regulamento como no Relatório Ambiental estão acauteladas as situações referentes às situações de risco no concelho.
- Na carta de ordenamento não está assinalado o quartel de bombeiros de Redondo e deve constar.

Assim, emite-se parecer favorável condicionado à proposta de Plano apresentada.

Informa-se, ainda, da criação da Área Prioritária de Prevenção e Segurança – Serra d'Ossa que requer, quando publicada, a integração na planta de condicionantes, bem como as servidões administrativas estabelecidas no âmbito do SGIFR conforme o Decreto-Lei n°82/2021, de 13 de outubro, artigo 17º, ponto I, alínea s).

Assinado por: **LÍLIA DO CARMO NEGRÃO FIALHO**
CANUDO BATISTA
Num. de Identificação: 07663159
Data: 2023.12.05 14:23:26+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

Lília Batista

Técnica Superior do CDOS Évora

E-mail:

geral@ccdr-a.gov.pt
bruno.borges@ccdr-a.gov.pt

C/c:

geral@cm-redondo.pt
milene.silva@cm-redondo.pt

À

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo - CCDRA

A/C Exmo. Senhor
Bruno Borges
Av. Eng.º Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º E-mail- PCGT -ID 352(Ex-124) Procº.	2023/11/07	N.º Of_DSTAR_DOER_DOC0027367_2023 Procº. 8512_2023	2023.12.05

ASSUNTO: PCGT – ID 352 (Ex-124) PDM Redondo – Revisão - Convocatória para 2ª reunião
Plenária - Proposta Final Plano

Em resposta ao pedido de parecer à Proposta Final da revisão do PDM do Redondo, no âmbito da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) deste Plano, cujos documentos foram disponibilizados na PCGT em 2023.11.07, esta Direção-Geral informa o seguinte:

1 – Enquadramento

Na sequência da consulta efetuada por esta Direção-Geral às entidades concessionárias dos Aproveitamentos Hidroagrícolas existentes no concelho, veio a EDIA informar por email datado de 2023.11.20 que a área dos Blocos de Rega do Circuito Hidráulico de Reguengos, da 2ª fase do EFMA (Bloco de Vendinha e Bloco de Montoito) sofreu alterações (redução de área) e já não corresponde à área destes Blocos constante da proposta final da Planta de Condicionantes, tendo remetido a nova informação geográfica dos Blocos de rega no concelho.

Esta Direção-Geral, face ao curto espaço de tempo entre a tomada de conhecimento desta nova informação geográfica e a data agendada para a reunião plenária de emissão de parecer final, remeteu à Câmara Municipal do Redondo aquela informação, no sentido de ser efetuada a correção/substituição na Planta de Condicionantes e quaisquer outras eventuais alterações decorrentes, no caso de tal ser possível.

Nos termos regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, diploma que estabelece o enquadramento legal daquelas obras, determina o artigo 20.º que com a aprovação do projeto de execução pelo Ministro da Agricultura é fixado o perímetro hidroagrícola e entra em vigor o regulamento provisório da obra com a sua publicação em Diário da República, 2.ª série.

Nos termos do citado artigo do RJOAH foi aprovado pela Srª Ministra da Agricultura o Projeto de Execução (PE) do Circuito Hidráulico de Reguengos e respetivos Blocos de Rega (Peral, Vendinha, Montoito e Reguengos), por despacho datado de 29/04/2020, exarado sobre informação desta Direção-Geral n.º DSR/DIH/4492/2020, de 13 de abril, que anexou para o efeito Resumo do PE, PE em suporte informático e, Planta de Localização (Conduta Adutora – Troço T1 e Planta Geral de Localização).

Verificamos que a área aprovada pela Srª Ministra da Agricultura, dos Blocos de Rega da Vendinha e Montoito corresponde à área cartografada na Planta de Condicionantes.

Posteriormente à nossa solicitação de correção da informação geográfica na Planta de Condicionantes e aos esclarecimentos prestados por V. Exas a DGADR apurou que as alterações remetidas pela EDIA não foram ainda objeto de sujeição à tutela para aprovação, não constituindo nos termos do RJOAH condicionante efetiva, pelo que, não estão à data deste parecer reunidos os pressupostos legais para a substituição da informação das áreas daqueles Blocos de Rega na Planta de Condicionantes, ao contrário do que se solicitou.

Assim, a área e infraestruturas dos Blocos de Rega de Montoito e Vendinha cartografadas na Planta de Condicionantes na versão apresentada a parecer final, correspondem à área e infraestruturas do PE aprovado pela Srª Ministra e como tal, são na presente data, a condicionante legal no concelho do Redondo.

Após aprovação pela tutela das alterações ocorridas naqueles Blocos de Rega no concelho do Redondo, esta Direção-Geral informará a Câmara Municipal e CCDR Alentejo para os efeitos tidos por convenientes.

Atento o exposto, a DGADR procede pelo presente ofício à análise e emissão de parecer conforme as peças submetidas na PCGT:

2 – Análise

2.1 – Planta de Condicionantes

Verifica-se que a Planta de Condicionantes Gerais – Desenho 2.1-S – outubro 2023 identifica corretamente as áreas beneficiadas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas da Vigia e dos AH/Blocos de Rega de Montoito e Vendinha, do Projeto de Execução aprovado do Circuito Hidráulico de Reguengos, da 2ª fase do EFMA, no concelho do Redondo, áreas que estão incluídas na Reserva Agrícola Nacional, nos termos do RJRAN, estando também identificadas as principais infraestruturas dos AH.

2.2 - Planta de Ordenamento

Verifica-se que as áreas beneficiadas dos AH/Blocos de Rega de Montoito e Vendinha se encontram classificadas em Solo rústico, e qualificadas como Espaço Agrícola que traduz corretamente as funções, usos e finalidades a que se destinam os prédios que integram as áreas beneficiadas dos AH.

No caso do AH da Vigia verifica-se que está proposta uma UOPG, UOPG 4, em solo rústico, exterior ao limite do aglomerado urbano de Montoito, em área beneficiada do AH da Vigia. Apesar de não existir reclassificação de solo rústico em solo urbano, a proposta desta UOPG destina-se à expansão da zona industrial de Montoito. Esta Direção-Geral considera que dado os fins e usos propostos para “expansão da zona industrial” a UOPG 4 deveria estar incluída, no aglomerado urbano de Montoito, em solo reclassificado como solo urbano, uma vez que nas áreas dos AH apenas são permitidas construções, atividades ou utilizações não agrícolas admitidas como complementares da atividade agrícola, inseridas em prédios integrados na exploração agrícola.

Para além desta UOPG existem outras áreas do AH da Vigia destinadas a edificação em solo rústico e ainda áreas em solo urbano, as quais ficarão sujeitas ao procedimento de exclusão prévio à realização das respetivas operações urbanísticas.

Destes factos decorre que qualquer operação urbanística de construção, urbanização ou infraestruturização carece de parecer prévio vinculativo desta Direção-Geral, quer sobre a utilização não agrícola do solo dos prédios da área beneficiada para efeitos de construções admitidas como complementares da atividade agrícola, quer sobre a eventual exclusão da área beneficiada previamente à aprovação de qualquer ação ou operação urbanística de construção que se verifiquem que sejam incompatíveis com a utilização agrícola dos prédios em causa.

2.3 - Regulamento

Este documento no Capítulo II – Servidões e Restrições de Utilidade Pública integra o Artigo 7.º relativo ao Regime das áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e no seu ponto 2, especificamente, o regime nas áreas abrangidas pelos AH e também pela RAN e pela REN, reportando para os regimes específicos.

Contudo, dado que o Regulamento integra para o Espaço Agrícola um artigo para as *Áreas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas*, o Artigo 48.º, considera-se que deveria ser acrescentado que, nas áreas dos aproveitamentos hidroagrícolas em solo urbano ou em solo rústico, mas com qualificação ou uso propostos incompatível com o RJOAH, as operações urbanísticas nessas áreas estão sujeitas à prévia exclusão do prédio do AH.

- 3 Relativamente às alterações/novos limites da área dos Blocos de Montoito e Vendinha, cuja *shape file* se remeteu à Câmara Municipal, informamos que quando as mesmas forem objeto de aprovação nos termos previstos no RJOAH, esta Direção-Geral diligenciará para que sejam promovidas as alterações necessárias na Planta de Condicionantes e eventualmente, se a DRAP Alentejo assim considerar necessário, seja alterada a delimitação da Reserva Agrícola Nacional.
- 4 Em conclusão, esta Direção-Geral emite **parecer favorável** à versão Final do Plano, sujeita às correções solicitadas.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral

Rogério Lima Ferreira

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

Avenida Eng.º Arantes e Oliveira n.º 193
7004-514 Évora

Sua referência:
Email ID 352 (Ex-124) - PDM - Redondo
Email de 07.11.2023

Processo:
352/SIGO/2023
Entr. Int.: SIGO/NOT-780/2023

Nossa referência:
DG/644/SIGO/23
2023-11-30

Assunto: PCGT - ID 352 (Ex-124) - PDM - REDONDO - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária - Revisão PDM de Redondo.

Em 07 de novembro de 2023 esta Direção-Geral recebeu um pedido de parecer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo), destinado à apreciação dos elementos finais da proposta de revisão do PDM de Redondo, na sequência de convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva a realizar a 06 de dezembro, por videoconferência. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Alentejo diz respeito à revisão do PDM de Redondo e consiste essencialmente no Relatório da Proposta Final do Plano, no Relatório Ambiental da AAE e o respetivo resumo não técnico, no Regulamento, bem como nas Plantas de Condicionantes.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o “PNEC 2030 - Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros.

Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Nota:

a) Legislação de referência do setor:

- i. Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (na sua atual redação), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
- ii. Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril (na sua atual redação), aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;
- iii. Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro (na sua atual redação), que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis;
- iv. Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (na sua atual redação), que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;

- v. Devendo ainda ser tido em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.
- b) A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- c) Se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista nos:
- i. Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e)
 - ii. Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- iii. A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A);
- iv. A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

1.2.1 Comentários específicos ao PDM de Redondo:

1.2.1.1 Regulamento do PDM

- a) Sugere-se que no Artigo 21.º - Infraestruturas, Equipamentos (...), onde se lê:

“1) A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente do domínio dos transportes, do abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos sólidos, das comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, e equipamentos de recreio, lazer e animação turística, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos incompatíveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas. “

passa a constar:

“A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente do domínio dos transportes, do abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos sólidos ou das comunicações, e equipamentos de recreio, lazer e animação turística, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça

que tal não acarreta prejuízos inoportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

A implantação ou instalação de infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e transformação de energia podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, exceto nos casos em que a Câmara Municipal reconheça que tal acarreta prejuízos inoportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas. A produção, armazenamento, transporte e transformação de energia elétrica pode ser viabilizada em qualquer área ou local do território concelhio, com as adaptações que venham a ser descritas como necessárias pela CMN, caso se verifiquem indícios de que o projeto é suscetível de provocar prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística e funcional das áreas em causa.”

b) Sugere-se que no Artigo 22.º - Recursos Energéticos Renováveis, onde se lê:

“5) Nas áreas afetadas com Reserva Ecológica Nacional não é permitida a instalação de mini-hídricas, parques eólicos, unidades de valorização orgânica, centrais de biomassa e centrais fotovoltaicas ou outras instalações associadas à produção de energia a partir de fontes renováveis, com exceção de painéis fotovoltaicos instalados em edificações e em regime de Unidades de Pequena Produção (UPP).”

passa a constar:

“5) Nas áreas afetadas com Reserva Ecológica Nacional não é permitida a instalação de mini-hídricas, parques eólicos, unidades de valorização orgânica, centrais de biomassa e centrais fotovoltaicas ou outras instalações associadas à produção de energia a partir de fontes renováveis, com exceção de painéis fotovoltaicos instalados em edificações e em regime de Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC).”

1.2.1.2 Relatório da proposta de plano

No ponto 5.8.4. Rede Elétrica, são mencionados diplomas legais que foram revogados, do qual se destaca o Decreto-Lei n.º 172/2006, revogado pelo Artigo 305.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 - Diário da República n.º 10/2022, Série I de 2022-01-14, em vigor a partir de 2022/01/15.

Sugere-se revisão desse parágrafo e atualização da legislação mencionada.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que no território do Município de Redondo não existem recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:

2.1.1 Regulamento

Da redação do artigo 13º afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geológicos podem ser conciliados com os usos dominantes das várias categorias de solo, incluindo solo urbano, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Informa a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) não existirem, à data, no concelho de Redondo, áreas afetas a depósitos minerais com direitos requeridos ou atribuídos.

Importa referir que os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art.º 84º da CRP e art.º 5º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

O DL nº 30/2021, de 7 de maio, na sua redação atual, procede à regulamentação da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais (a Lei nº 54/2015 estabelece as bases do regime da revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos).

Salienta-se ainda que o setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando-se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (website: www.dgeg.gov.pt), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de *Shapefiles* (*.shp).

2.2.1 Análise da documentação disponibilizada

Da análise da documentação afeta à presente consulta, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento legislativo:

A gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. nº 2 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção

adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art. 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de usos (cfr. art. 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Efetivamente, o aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art. 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Na verdade, os planos territoriais asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial (cfr. art. 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), sendo que os recursos geológicos integram o solo rústico (cfr. art. 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e o PDM ao definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município estabelece a identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos (cfr. al. f) do n.º 1 do art. 96.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De facto, os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art. 17.º e art. 20.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). Na realidade, também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas e espaços florestais (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

2.2.2 Regulamento do PDM

Capítulo III – Qualificação do solo

(alínea 3), do Artigo 11.º - Qualificação do Solo Rústico, e Secção IV - Espaços desativados de Exploração de Recursos Geológicos:

A categoria de espaços afetos à exploração de recursos geológicos em solo rústico indicada (“Espaços desativados de exploração de recursos geológicos”), deverá ser alterada para “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”, termos previstos na alínea c), do ponto 1, do Artigo 17.º, e, Artigo 20.º, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A categoria “Espaços de exploração de recursos energéticos e Geológicos” poderá conter, uma subcategoria, designada de “Áreas desativadas” (a designação deste subtítulo, é indicativa).

Capítulo IV – Qualificação do solo rústico

Verifica-se que relativamente à compatibilização de espaços nas diferentes categorias de solo rústico, o regulamento do PDM é omissivo, e tendo presente o enquadramento legislativo referido anteriormente, entende-se que a redação deverá ser clara em relação à possibilidade

de compatibilização de usos nas diferentes categorias dentro do solo rústico, nomeadamente em espaços agrícolas e florestais.

2.2.3 Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (0710 Planta 1 1 Ordenamento CQSolo 20231013 compressed.pdf)

Em conformidade com as alterações referidas quanto ao Regulamento do PDM, deverá ser alterada a legenda da Planta, de modo a que a categoria de solo rústico “Espaços desativados de exploração de recursos geológicos” passe a designar-se “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos” e, esta última, contenha uma subcategoria intitulada “Áreas desativadas”, distinta das áreas de exploração de massas minerais em recuperação (que deverão constar em outra subcategoria).

Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado às alterações referidas anteriormente.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Emite a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Sul (DSMP/ DPS) e após análise dos elementos disponibilizados para a 2.ª reunião plenária, sobre a matéria considerada mais relevante no âmbito das massas minerais, os seguintes comentários e contributos com propostas de melhoria e de alteração:

2.3.1 Proposta de Regulamento (versão outubro de 2023):

Para a prossecução dos objetivos estratégicos definidos, nomeadamente no Eixo 1 do Artigo 2.º “Fortalecer e diversificar a Base Económica e potenciar o crescimento e o Desenvolvimento Local”, bem como refere a alínea a) do n.º 1 do Artigo 10.º - Classificação do Solo - que estabelece que o Solo Rústico “... se destina, de acordo com a sua reconhecida aptidão, ao aproveitamento agrícola, florestal e pecuário, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, geológicos ou energéticos, ...” considera-se necessário proceder a algumas alterações a este projeto de Regulamento do PDM de forma a contemplar, de forma clara, a compatibilização da exploração e aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante na categoria de solo rústico - espaços agrícolas e florestais, de acordo com o n.º 4 do Artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que dispõe para o dever de acautelar a preferência de usos que, pela sua natureza, não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos, favorecendo a coexistência de usos compatíveis e complementares e contribuindo para uma maior diversidade e sustentabilidade territoriais.

Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território, devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável, conforme estabelecido nos Artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

Nestes termos:

- a) O texto do n.º 3 do Artigo 49.º “Ocupações e Utilizações” dos Espaços agrícolas, deve ser alterado de forma a constituir também como uso compatível, os estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da exploração de recursos geológicos e as edificações de apoio à atividade extrativa a exemplo do que é previsto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 53.º e na alínea c) do n.º 3 do Artigo 56.º para os usos compatíveis dos Espaços florestais, bem como estabelece o Artigo 36.º que autoriza obras de construção ou obras de ampliação das unidades preexistentes indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias, que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rústicos;
- b) Pela argumentação referida no ponto anterior, o texto do n.º 3 do Artigo 49.º, do n.º 3 do Artigo 53.º e do n.º 3 do Artigo 56.º, deve ser alterado de forma a constituir também a atividade industrial extrativa como uso compatível;
- c) O texto dos artigos constantes da Secção IV - Espaços desativados de Exploração de Recursos Geológicos – (com a designação proposta no ponto 2.2.2 do presente parecer) - deve ser alterado de forma a não excluir, mas antes, a possibilitar o exercício da atividade industrial extrativa nestes espaços, nomeadamente porque a sua desativação e o seu encerramento podem não ocorrer por motivos de esgotamento das reservas.

Sobre este ponto, há que ter em conta que as Pedreiras n.º 5330 “Pedreira do Monte Branco PG8” e n.º 5644 “Pedreira do Monte do Hospital Preto R” apesar de se encontrarem com a situação de licença de exploração caducada, ainda não se encontram com o procedimento de encerramento concluído porque ainda se encontram em fase de recuperação, devendo assim as mesmas ser devidamente identificadas ao nível da Planta de Ordenamento;

- d) Deve ser corrigida, na alínea b) do n.º 1 do Artigo 6.º, a designação da “Pedreira do Monte do Hospital” para “Pedreira do Monte do Hospital Preto R” conforme consta no cadastro nacional.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer e à validação dos mesmos em âmbito de concertação.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, informa-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 32/2021 de 06/12/2021)

JNF

Nº - PARECER/266/2023/DRAPAL

DE: Divisão de Ambiente e Infraestruturas

Data: 2023-12-06

Processo Nº: OT/29/2022/DRAPAL

Assunto: PCGT - ID 124 - PDM - REDONDO - Revisão 2ª Reunião Plenária

Em cumprimento do disposto no artigo 83.º do RJIGT Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, informamos V. Ex.ª que no âmbito dos elementos remetidos para o efeito da 2.ª reunião plenária relativa à revisão do Plano Diretor Municipal do Redondo, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo emite o seguinte parecer:

Efetuada a análise às peças escritas e gráficas referimos que relativamente à delimitação da Reserva Agrícola, a metodologia de trabalho apresenta-se adequada e conforme o esperado em casos similares apresentando os solos com capacidade e tipologia definidos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, com as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro, referindo-se a necessidade de ser considerado o parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural enquanto autoridade nacional do regadio.

As propostas de exclusão foram objeto de documentação e justificação relativa aos processos de autorização. Observamos que a presente proposta está em conformidade com o Artigo 12.º Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro.

No que concerne a proposta de ordenamento, não existem comentários significativos a considerar.

Relativamente ao Regulamento na sua atual redação é apresentada a seguinte redação:

Artigo 13.º - Condições gerais de viabilização dos Usos do Solo

1) Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais (...) quando fundamentadamente se considere que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

2) Para os efeitos do número anterior, consideram-se incompatíveis com o uso dominante, os usos que de forma significativa e não suscetível de mitigação:

a)...

h) A instalação de olivais e pomares superintensivos.

Nas fases anteriores a DRAP Alentejo afirmou o princípio da competência municipal na definição do modelo de ordenamento territorial. Consideramos no entanto também desejável referir, que a proposta apresentada no artigo 13.º do Regulamento deverá ter em consideração as implicações de viabilidade económica das explorações agrícolas e as implicações práticas no controlo de eventuais ações de violação. A redação apresentada configura também um grau de relatividade que pode vir a criar equívocos e interpretações subjetivas. Recai sobre a CM do Redondo a responsabilidade de aplicação do regulamentado. Não existindo tanto quanto é do nosso conhecimento, à data, suporte jurídico relativo ao regime sancionatório aplicável.

A Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo manifesta o seu parecer **favorável** à proposta dos elementos remetidos no âmbito da 2ª reunião plenária da revisão do PDM do Redondo.

Assunto : PCGT - ID 352 (Ex-124) - PDM - REDONDO - Revisão - Convocatória para 2ª Reunião Plenária - Revisão do PDM de Redondo

Requerente : Direção Geral do Território

Local : PDM - REDONDO

Servidão
Administrativa :

Inf. n.º: DRCALEN-S-2023/628568 (C.S:1717510)
N.º Proc.: Ex-DRE/1992/07-10/7/PDM/814 (C.S:262685)

Cód. Manual 7.08.007(25)
Data Ent. Proc.: 09/11/2023

Diretora Regional de Cultura do Alentejo, Ana Paula Amendoeira

Aprovo como proposto na informação técnica.

INFORMAÇÃO

CS 262685

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO E ANTECEDENTES

Assunto: PCGT - ID 352 (Ex-124) – PDM – Redondo -2ª Reunião Plenária - Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo

Antecedentes

- Em janeiro de 2020, a DRC Alentejo, informou sobre os elementos a atender no processo de revisão de PDM de Redondo na componente cultural.

Análise

1 - Em primeiro lugar, em relação ao nosso anterior parecer de 13/01/2020, a presente redação do regulamento atendeu aos elementos mencionados no mesmo, designadamente a identificação do património arquitetónico e arqueológico.

2 - São apresentadas as Plantas de Ordenamento, Condicionantes e a Planta do Património Arqueológico.

3 - Em relação ao Regulamento, no **Artigo 28.º** - Património arqueológico não classificado a preservar, no 5 a) onde se lê “O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de operações urbanísticas ou obras de infraestruturação na área de intervenção do PDM obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e à comunicação imediata da ocorrência às entidades de tutela municipal e nacional;” deve ler-se “O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do PDM obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e à

comunicação imediata da ocorrência às entidades de tutela municipal e nacional;”.

3.1. São apresentados Anexos I e II.

Anexo I – Património arquitetónico não classificado a preservar existente no concelho de Redondo

Anexo II – Património arqueológico não classificado a preservar no concelho de Redondo (com os respetivos níveis atribuídos).

3.2. Em relação ao património arquitetónico, os instrumentos de gestão territorial devem prever um regime de proteção para o património não classificado, o qual deverá ser assinalado na Planta de Ordenamento.

3.2.1. Em relação ao Património Arquitetónico não classificado, poderão ser atribuídos diferentes graus de proteção em função dos valores a salvaguardar, como por exemplo:

Nível/Grau 1 – edifícios ou conjuntos de valor patrimonial que apresentam valor arquitetónico per si e que mantêm a integridade e a autenticidade; são permitidas obras de conservação e de reabilitação incluindo obras de alteração no interior; devem ser integralmente preservadas as fachadas e as volumetrias; deve ser respeitado o sistema construtivo original, aplicando-se técnicas coerentes e estruturalmente compatíveis com o mesmo.

Nível/Grau 2 – edifícios ou conjuntos de valor patrimonial que apresentam valor arquitetónico de enquadramento; são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação controladas e devidamente justificadas; deve ser preservada a morfologia urbana e a tipologia dos imóveis, incluindo alinhamentos, assim como outros elementos notáveis que possam ter valor intrínseco, designadamente cantarias, chaminés tradicionais, azulejos, elementos decorativos, etc.

Nível/Grau 3 - edifícios ou conjuntos de valor patrimonial que apresentam valor histórico/social/cultural; são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, devidamente justificadas; devem ser preservadas as características e os elementos notáveis com valor documental, assim como outros que possam ter valor arquitetónico e que deem coerência ao conjunto.

3.2.2. O regulamento poderá prever regras que especifiquem as condições para as demolições parciais do património arquitetónico não classificado.

4 - O Regulamento poderá informar que quando existirem obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, é obrigatório atender às normas e definições consagradas no Decreto-Lei nº140/2009 de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, etc.

5 – A redação da proposta merece a nossa concordância, nomeadamente, no que se refere à proteção de património não classificado, integrando os respetivos níveis de proteção ao património arqueológico.

6 - Assim, considera-se que, do ponto de vista do Património do Concelho, se encontra assegurada a integral salvaguarda dos valores patrimoniais, o incremento desses valores e da sua promoção.

PROPOSTA DE PARECER

Face ao exposto, propõe-se a emissão de **Parecer Favorável** à proposta de revisão do PDM de Redondo

DATA

27/11/2023

27/11/2023

04/12/2023

TÉCNICOS

Esmeralda Gomes, técnica superior, arqueóloga

Hugo Porto, técnico superior, jurista

Cristina Mata, técnica superior, arquiteta

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo
Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, 193

7004-514 ÉVORA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa referência
3246/2023/DPR-DPLS

Data

ASSUNTO: Proposta de Revisão de Plano Diretor Municipal de Redondo
Proponente: Câmara Municipal de Redondo
2ª Reunião Plenária

Na sequência da vossa convocatória para participação na 2ª Reunião Plenária no âmbito da revisão do PDM de Redondo, e da análise efetuada aos elementos disponibilizados na PCGT, em concordância com o parecer emitido anteriormente por esta Agência expresso no ofício SAIDA - IAP00007763 - 22 ABR 2022, informa-se que devem ser efetuadas as seguintes correções:

- **Artigo 9.º** - Riscos e Vulnerabilidades – na referência a “*estabelecimentos industriais perigosos...*”, deve ser retirado o termo “*perigosos*”.
- **Artigo 29.º**: Na referência a “*...estabelecimentos de indústrias que se encontrem abrangidos por regimes ambientais classificativos*”, deve substituir “*estabelecimentos de indústrias*”, por “*estabelecimentos industriais*”.
- **Artigo 35.º**: Deve retirar a referência a “*primeira transformação*”, podendo substituir por “*Estabelecimentos industriais de aproveitamento e transformação de produtos agrícolas ...*”

Mais se informa que esta Agência reitera o parecer favorável emitido em sede da 1ª reunião plenária.

Com os melhores cumprimentos

Chefe de Departamento



Paula Alexandra Tavares Silva

PARECER

Revisão do PDM de Redondo

ÍNDICE:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
1.1. Rede Rodoviária.....	3/4
1.2. Rede Ferroviária.....	4/5
2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES	5
2.1. Rede rodoviária e Plano Rodoviário Nacional (PRN).....	5/6
2.2. Infraestruturas Ferroviárias / Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.....	6/7
3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS	7/11
4. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA	11
5. AMBIENTE SONORO	12
6. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	13
7. CONCLUSÃO	13

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo a IP, S.A. emitiu pareceres de 09 de março de 2020 e de 26 de abril de 2022, reiterando -se toda a informação aí prestada.

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

1.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** na proposta de revisão do PDM deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a *faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

2.1. REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

Rede viária na área de incidência do Plano

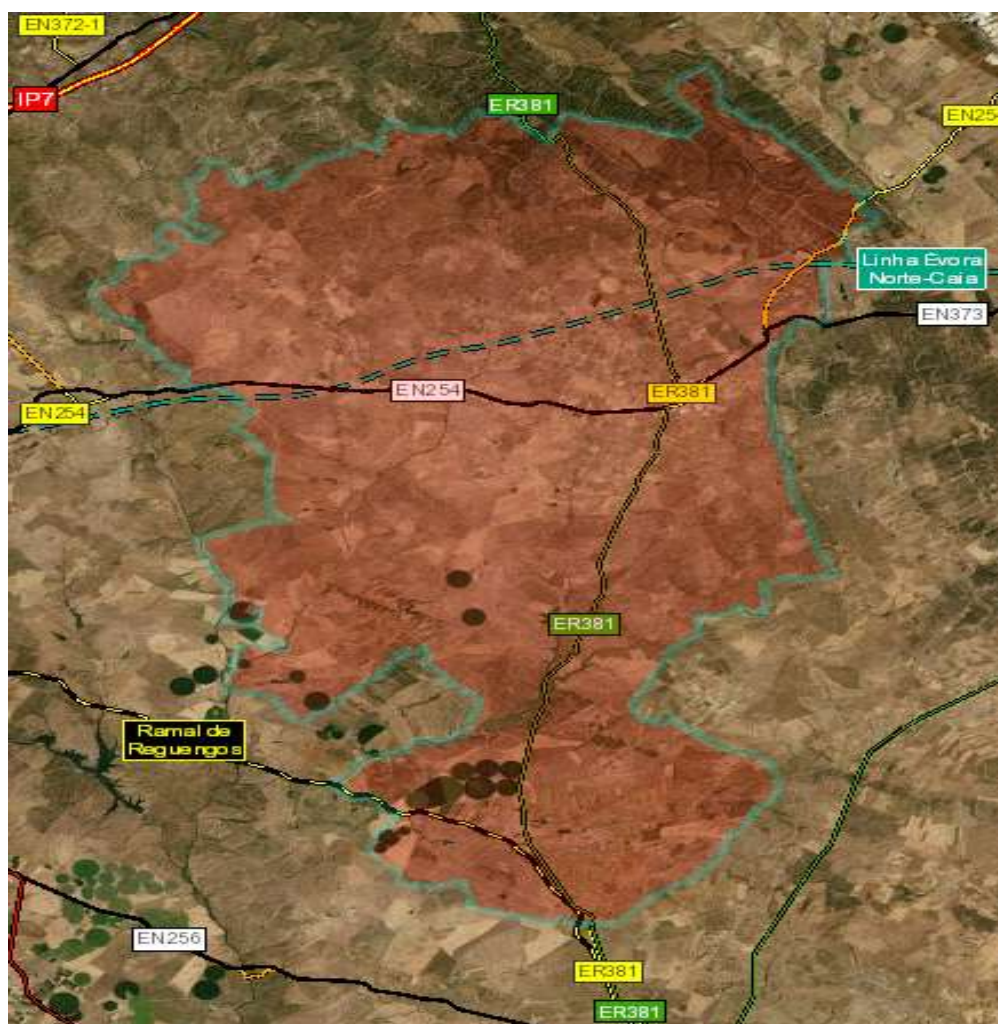


Figura 1 - Rede Rodoviária e Ferroviária no concelho de Redondo (Fonte: SIG IP)

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Complementar (Estradas Nacionais – EN) sob jurisdição da IP

- **EN254**, entre o LC de Évora e Redondo (entroncamento da EN373), **sendo que o troço entre o km 17,817 (Redondo Norte) e o km 19,665 (entroncamento da ER381-Redondo Sul)**, que constitui a travessia da sede de concelho, **está sob gestão do município** (Protocolo homologado pelo SEITC em 30-01-2015);
- **EN373**, entre o LC de Alandroal e Redondo (entroncamento da EN254).

❖ **Estradas Regionais sob a responsabilidade da IP**

- **ER381**, entre LC de Estremoz e o LC de Évora, **sendo que o troço entre o km 24,257 e o km 25,466**, que constitui a travessia da sede de concelho, **está sob gestão do município** (Protocolo homologado pelo SEITC em 30-01-2015).

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas sob Jurisdição da IP**

- **EN254**, entre a LC de Vila Viçosa (km 10,288) e o Entroncamento da EN373 (km 15,950).

O regime non aedificandi aplicável aos referidos troços de estrada sob jurisdição da IP é o previsto no artigo 32º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, bem como outras vias igualmente transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

2.2. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS / SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

No concelho de Redondo são identificadas a Linha de Caminho de Ferro existente - Ramal de Reguengos, sem exploração, e a construção prevista da Linha Évora Norte-Caia, que integra o “Corredor Internacional Sul”, conforme identificadas na Figura 1.

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que, se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei.

Neste contexto, a revisão ao PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, o Regulamento e a Planta de Condicionantes.

No que respeita a Servidões e Restrições de Utilidade Pública a rede ferroviária atualmente está sujeita ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro;

3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão de Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme citado nos pontos 1.1 e 2 do anterior e do presente parecer e de acordo com o PRN.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Redondo, não se encontram de acordo com o PRN 2000 (IP, IC, EN, ER) e Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob jurisdição da IP, e com apresentado nos pontos 1.1 e 2 desta e da anterior análise, pelo que, o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

No **Regulamento**, à identificação, hierarquização e nomeação exposta da rede rodoviária no Plano Rodoviário Nacional e as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP deverão ser respeitadas. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços de estradas sob jurisdição da IP.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como

o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

No Regulamento sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

Para além das condicionantes acima referidas alerta-se para o facto de na legenda **da Planta de Condicionantes**, a menção “Nota: a zona « *non aedificandi* » é variável conforme descrito no Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro estar colocada incorretamente na Rede Rodoviária, quando deveria estar colocada na Rede Ferroviária.

Da análise ao **Regulamento**, considera-se ser de referir que o conteúdo da subalínea “*iii*) Rede Rodoviária:”, da alínea “f) Infraestruturas:” do ponto 1) do “Artigo 6.º - Identificação”, deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o exposto nos pontos 2.1 e 3 desta e da anterior avaliação e com o PRN, uma vez que de acordo com o Plano Rodoviário Nacional, as Estradas Regionais e as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP fazem parte da categoria de “Estradas Regionais” e “Estradas Nacionais Desclassificadas”, respetivamente, e as Estradas Municipais, Caminhos Municipais e outras vias Municipais fazem parte Rede Rodoviária Municipal. De referir ainda que as estradas referidas nas subalíneas b), c), d), f) e g) não pertencem a Rede Rodoviária Complementar.

No ponto 1) do “Artigo 94.º - Áreas de Proteção à Rede Rodoviária”, a menção “(...) Rede Rodoviária Nacional e Regional (...)” deverá ser substituída por “(...) Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais (...)”, uma vez que de acordo com o PRN 2000, o termo “Rede Regional” não existe, mas sim a categoria de Estradas Regionais, prevista no PRN e que integram a Lista V Anexa ao PRN.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

De salientar, ainda, que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal na **Planta de Ordenamento** não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da RRN e às estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, a

qualificação de “espaços residenciais” e “espaços destinados a equipamentos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise da **Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo** e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que é de difícil leitura e interpretação quanto ao nível hierárquico em que alguns troços de estradas se inserem, pelo que, se sugere que na legenda sejam indicadas as vias associadas a cada nível hierárquico, o que facilitaria a leitura, e por forma a esclarecer em que níveis hierárquicos se inserem os troços de estradas sob jurisdição da IP. Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista e melhorada, de acordo com o referido atrás.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Redondo, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento.

Analizada a **Planta de Condicionantes Gerais**, verifica-se que a legenda referente à Rede Rodoviária não está de acordo com o exposto nos pontos 1.1 e 2 desta e da anterior apreciação e com o PRN, pelo que a menção “*Rede rodoviária nacional (RRN)*” deverá ser substituída por “Rede rodoviária nacional (RRN), Estradas regionais e Estradas nacionais desclassificadas, uma vez que as Estradas regionais e as Estradas nacionais desclassificadas

sob jurisdição da IP não pertencem a Rede rodoviária nacional (RRN), como citado, mas sim a categoria de “Estradas Regionais” e de “Estradas Nacionais Desclassificadas”, respetivamente; devendo, igualmente, ser revista/corrigida e ajustada a indicação “Zonas de servidão «non aedificandi» (...)”, dado que a EN254 desclassificada e a ER381 não fazem parte da RRN (Rede Rodoviária Nacional), como já referido. De referir ainda que, o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, mencionado na legenda da Rede Rodoviária, diz respeito a Rede Ferroviária. Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supramencionado antes.

Identicamente, na legenda da **Planta de Compromissos Urbanísticos**, a menção “*Rede rodoviária nacional (RRN)*” deverá ser substituída por “Rede rodoviária nacional (RRN), Estradas regionais e Estradas nacionais desclassificadas”, de acordo com o supracitado precedentemente.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

O segundo parágrafo do subcapítulo “5.8.6. Rede Rodoviária” (página 60-285), do **Relatório da Proposta de Plano**, deverá ser substituído por: “As suas disposições aplicam-se às estradas que integram a RRN (IP, IC, EN), Estradas Regionais (ER) e também às estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e ligações à RRN.”, uma vez que, de acordo com o PRN 2000, as Estradas Regionais não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional (RRN), mas sim da categoria de “Estradas Regionais (ER)”, prevista no PRN e que integram a Lista V anexa ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho.

O segundo parágrafo do subcapítulo “5.8.6.2. *Estradas Nacionais Desclassificadas*” (página 62-285) deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o já referido atrás. Mais se esclarece que, as estradas regionais não integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), como aludido, mas sim a categoria de “Estradas Regionais (ER)”, prevista no PRN e que integram a Lista V anexa ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, como dito antes.

Na segunda coluna do quadro 4 (página 66-285), do subcapítulo “5.9. Entidades Tutelares ou Responsáveis pelas Servidões e Restrições de Utilidade Pública”, onde é mencionado “**REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E REGIONAL (para RRN e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP)**” deverá ser substituído por “REDE RODOVIÁRIA NACIONAL, ESTRADAS

REGIONAIS E ESTRADAS NACIONAIS DESCLASSIFICADAS (para RRN, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP)”. Acresce esclarecer novamente, como já supradito, que as estradas regionais não integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), mas sim a categoria de “Estradas Regionais (ER)”, prevista no PRN e que integram a Lista V anexa ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho. De referir também que, as estradas nacionais desclassificadas não fazem parte da RRN, nem da categoria das estradas regionais.

No quarto parágrafo da página 143-285, do subcapítulo “6.7.1.2. *Mobilidade e transportes*”, onde é citado “*Por último, surge a rede de “estradas regionais”, (...)*” deverá ser substituído por “Por último, surgem as estradas regionais,”, uma vez que, de acordo com o PRN 2000, o termo “rede de estradas regionais” não existe, mas sim “Estradas Regionais”, pertencentes a categoria de “Estradas Regionais”, prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN. Igualmente, se elucida que as estradas regionais não formam uma rede.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

4. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacto das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

5. AMBIENTE SONORO

De acordo com os elementos agora rececionados, a Autarquia não considerou as recomendações realizadas pela IP, S.A. relativas à temática “Ambiente Sonoro”, pelo que, se reitera o parecer anterior, que passamos a transcrever:

“Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na Revisão do PDM de Redondo na envolvência das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, como utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) - zonas de conflito.

A Proposta de Regulamento do PDM, datada de fevereiro de 2022, salvaguarda os interesses da IP, uma vez que o seu Artigo 96º refere que “as áreas expostas sonoras de ruído ambiente exterior superiores ao definido para as zonas mistas, à margem de legislação específica aplicável, devem ser objeto de planos de redução de ruído, não sendo permitida a sua ocupação enquanto se verificar a violação dos valores limite de ruído ambiente exterior fixado na lei”, sendo que o Artigo 95º determina que todo o território municipal é classificado em zona mista. No entanto, as Plantas de Ordenamento - Zonamento Acústico, de fevereiro de 2022, contêm informação que contraria o exposto no Artigo 95º, uma vez que apresenta várias zonas sensíveis.

Estas mesmas Plantas apresentam as zonas de conflito com os locais com níveis sonoros superiores a 65 Db(A), levando a supor que a camada representada graficamente é referente às zonas onde não é respeitado o limite legal para zonas mistas relativo ao indicador L_{den} [$> 65 \text{ dB (A)}$], no entanto, são omitidos os locais onde o limite legal para zonas mistas relativo ao indicador L_n é ultrapassado [$> 55 \text{ dB (A)}$].

As zonas de conflito do território concelhio foram determinadas com auxílio de Mapas de Ruído elaborados com dados de 2004 a 2006. Recomenda-se a atualização destes Mapas e nova determinação das zonas de conflito.”

6. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

RELATÓRIO AMBIENTAL (OUT2023)

No âmbito do procedimento de AAE, da análise ao Relatório Ambiental, elaborado em outubro de 2023, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração do mesmo, e tal como já constatado no parecer anterior da IP, S.A. se encontram acauteladas todas as preocupações da IP, S.A., quer no que respeita ao papel da IP, no presente procedimento, como “entidade representativa de interesse a ponderar” (ERIP), bem como à identificação do PRN como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, atendendo à relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das QE definidas no âmbito da revisão do presente PDM.

Por fim, no que respeita ao encadeamento metodológico desenvolvido, consideramos nada haver igualmente a obstar.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Redondo, considera-se que os elementos da Proposta de Revisão do Plano deverão atender à informação constante no presente parecer.

Évora, 05 de dezembro de 2023

A Gestora Regional de Évora e Portalegre,

Ana Cristina Franco dos Santos
(Ao abrigo da subdelegação de poderes conferidos pela Decisão DRP 01/2019)

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo
Avenida Eng.º Eduardo Arantes e Oliveira,193
7004-514 ÉVORA

Via PCGT

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
PCGT – ID 543	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-045643/2023	P-038196/2023	Data infra
Assunto	PCGT - ID 543 (ex-166) – Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo		
<i>subject</i>	Parecer relativo à análise dos documentos relativos à 2ª Reunião Plenária		

No seguimento do pedido de V/Exa referente ao assunto em epígrafe, enviado via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), para parecer do ICNF, após a análise dos documentos em apreço, vem este Instituto comunicar o respetivo parecer.

I. INTRODUÇÃO

Os documentos disponibilizados para análise na PCGT foram os seguintes: “Regulamento”, “Relatório Ambiental”, “Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental” e “Relatório da Proposta Final do Plano”, apresentados no âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo. O presente ofício recai sobre os documentos inseridos na PCGT (separador Acompanhamento – Reuniões Plenárias).

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

Relativamente ao acompanhamento da revisão do PDM de Redondo, de acordo com a Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, no seu Artigo 13.º, refere-se o seguinte:

b) “Segunda reunião plenária, em conferência procedimental, para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata”.

2 — “Para além das reuniões previstas no número anterior ou de outras a que haja lugar, a comissão consultiva reúne, ainda, a solicitação da entidade responsável pela elaboração do plano, para apreciação de propostas de alteração significativa no âmbito dos trabalhos ou da respetiva programação, bem como nos casos em que esteja em causa o cumprimento do dever de cooperação”.

3 — “Apenas as reuniões plenárias têm carácter deliberativo”.



Foram disponibilizados nesta fase, o Regulamento, Relatório Ambiental e “Relatório da Proposta Final de Plano.

III. DESCRIÇÃO GENÉRICA

Os documentos consultados sobre a Proposta Preliminar de Revisão do Plano Diretor Municipal e demais elementos constantes da PCGT e acedidos através do endereço <https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, foram os seguintes:

Peças Escritas

- ✓ Regulamento do Plano Diretor Municipal – Outubro 2023
- ✓ Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Relatório Ambiental – Outubro 2023
- ✓ Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental – Outubro 2023
- ✓ Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Relatório da Proposta Final do Plano – Outubro 2023

Peças Desenhadas

- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo – Escala 1:25000
- ✓ Planta de Ordenamento: Estrutura Ecológica Municipal – Escala 1:25000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Aldeia da Serra) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Aldeias de Montoito) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Falcoeiras) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Foros da Fonte Seca) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Freixo) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Montoito) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Redondo) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Ordenamento: Classificação e Qualificação do Solo (Santa Susana) – Escala 1:5000
- ✓ Planta de Condicionantes Gerais – Escala 1:25000
- ✓ Planta de Condicionantes Gerais – Perigosidade de Incêndio - Escala 1:25000
- ✓ Planta de Recursos Florestais - Escala 1:25000

Shapefiles

- ✓ Planta de Ordenamento: classificação e qualificação do solo
- ✓ Planta de Ordenamento: Estrutura Ecológica Municipal
- ✓ Redondo – Condicionantes Gerais
- ✓ Redondo - Condicionantes: Reserva_Ecologica_Nacional
- ✓ Planta de Condicionantes: Perigosidade de Incendio
- ✓ Planta de Recursos Florestais
- ✓ Carta Base 2022



IV. ANÁLISE

Sobre os documentos em apreciação, temos a referir o seguinte:

- As propostas de correções emanadas neste parecer, resultantes da necessidade de retificação do regulamento, devem ser atendidas e consideradas no Relatório Ambiental e na Proposta de Plano e vice-versa.

1. Regulamento do Plano Diretor Municipal

Após a apreciação da proposta de Regulamento apresentada, considera-se relevante acrescentar ao respetivo documento as seguintes considerações:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º - Definições

É definido, na alínea d) as características de Pomares e Olivais Superintensivos, com as quais se concorda. Importa, no entanto, também definir Pomares e Olivais tradicionais. Sugere-se a adoção da classificação *tradicional* para as explorações que apresentam uma densidade de ocupação de 40 a 240 árvores/ha (exemplo de compassos 6x7; 7x7; 8x8).

CAPÍTULO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 6.º - Identificação

- 1) *“As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com expressão gráfica à escala do PDMR encontram-se representadas na Planta de Condicionantes: “*

c) Recursos Agrícolas e Florestais:

- Os Povoamentos de sobreiro e azinheira constituem uma servidão administrativa como tal devem constar neste artigo.

CAPÍTULO III – USO DO SOLO

Secção II – Disposições comuns ao Solo Rústico a ao Solo Urbano

Artigo 13.º - Condições gerais de viabilização dos Usos do Solo

- Deverá ser inserido um ponto sobre os corredores ecológicos e as respetivas faixas de proteção das linhas de água, com as distâncias aplicáveis consoante o tipo de linha de água, permanente, torrencial e temporárias, devendo ainda ser referidas que também se aplicam as normas relativas à arborização ou rearborização.

Secção III – Usos Especiais do Solo

Artigo 22.º - Recursos Energéticos Renováveis

- 3) *“Nas áreas de montado a instalação das atividades admitidas no número 1 do presente artigo fica sujeita a parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF). “*



- No número 3 acima dever-se-á substituir a palavra “montado” por áreas de sobreiro e azinheira.

6) *“É interdita a instalação de unidades afetas ao aproveitamento de recursos energéticos em áreas com diferentes elementos e características da paisagem (físicos e visuais), como a área que integra a Serra D’Ossa garantindo a preservação dos sistemas de vistas e os elementos físicos da paisagem”.*

Sugere-se a seguinte redação:

6) *“É interdita a instalação de unidades afetas ao aproveitamento de recursos energéticos em áreas com diferentes elementos e características da paisagem (físicos e visuais), bem como em áreas de relevante interesse para a conservação da biodiversidade, como a área delimitada pelo Biótopo Corine da Serra D’Ossa garantindo a preservação dos sistemas de vistas, elementos físicos da paisagem e biodiversidade”.*

CAPÍTULO IV – QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO

Secção VI – Espaços Florestais

Artigo 51.º - Identificação e Regime

3) *“Os projetos de arborização e rearborização devem observar as orientações do PROF Alentejo quanto às espécies a privilegiar, nomas de silvicultura a adotar para as respetivas sub-regiões homogéneas e limites máximos de área a ocupar por eucalipto e demais legislação aplicável e respeitar o seguinte: “*

- a) *“Nas ações de reflorestação deverá ser garantida a proteção aos cursos de água, tal como a reposição da galeria ripícola”;*
- O texto referente à alínea a) deverá ser alterado para: *“No que se refere aos corredores ecológicos, devem respeitar as normas específicas do PROF, as ações de reflorestação deverá ser garantida a proteção aos cursos de água, tal como a reposição da galeria ripícola”;*
- b) *“Redução de 10% da área total a reflorestar com espécie de crescimento rápido”;*
- c) *“Reconversão de 10% da área total a reflorestar com espécies de crescimento rápido com espécies autóctones.”*
- Informa-se que as regras para as ações de arborização e rearborização devem observar as orientações do PROF Alentejo quanto às espécies a privilegiar, normas de silvicultura a adotar para as respetivas sub-regiões homogéneas e limites máximos de área a ocupar por eucalipto bem como o regime jurídico das ações de arborização e rearborização e demais legislação aplicável. Os pontos b e c deverão ser retirados.
- No número 5) fazer referência à denominação das sub-regiões homogéneas – Serra D’Ossa e Terras do Alandroal, Montados do Alentejo Central e Campos de Évora e Reguengos.

Subsecção I – Espaços Florestais de Produção



Artigo 53.º - Usos

3)

d) *“Alguns tipos de pastoreio”*

Nesta alínea deverão ser definidos quais os tipos de pastoreio que são compatíveis com os Espaços Florestais de Produção.

Subsecção II – Espaços Agrossilvopastoris

Artigo 56.º - Usos

2) *São usos complementares:*

a) *“Usos relacionados com a atividade industrial associada a estabelecimentos não abrangidos por regimes ambientais classificativos e respetivas construções de apoio”;*

- Pode ser admitida a instalação de estabelecimentos industriais de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários cuja localização seja imprescindível na proximidade da produção primária, ou caso haja inconvenientes técnicos da sua instalação nas zonas industriais.

3) *São usos compatíveis:*

c) *“Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais e as respetivas construções de apoio”;*

- Sugere-se acrescentar a esta alínea:

“Pode ser admitida a Instalação de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários cuja localização seja imprescindível na proximidade da produção primária ou caso haja inconvenientes técnicos da sua instalação nas zonas industriais.”

CAPÍTULO IV – QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO

Secção VI – Espaços Florestais

Subsecção II – Espaços Agrossilvopastoris

Secção VIII – Espaços Naturais e Paisagísticos

Artigo 61.º - Identificação e Regime

Este artigo procede à identificação e regime dos espaços naturais e paisagísticos e estabelece no número 1:

1) *“Os espaços naturais e paisagísticos correspondem a espaços canal constituídos por leitos e margens dos cursos de água e respetivas galerias ripícolas onde foram também incluídos, com o objetivo de garantir a coerência desta categoria e sem pôr em causa o objetivo essencial de não colidir com os usos fundamentais agrícola ou florestal, os reservatórios de água, fossem albufeiras, lagos, lagoas ou charcas, desde que com uma área de pleno armazenamento igual ou superior a 0,5 hectares. “*

Para além das deficiências na delimitação destas áreas, considera-se ainda redutora esta identificação, uma vez que se limita à inclusão de cursos de água e áreas associadas. Estes espaços deverão corresponder a áreas de elevado valor natural e paisagístico, onde se privilegia



a salvaguarda das suas características fundamentais para a conservação da natureza, preservação dos valores biofísicos e diversidade biológica e sustentabilidade ambiental. Nesta categoria de solo devem ser incluídas também as áreas de ocorrência de espécies com estatuto de ameaça.

Artigo 62.º - Usos

Com o intuito de preservar as espécies de flora protegidas existentes no concelho, nomeadamente o núcleo existente na freguesia de Montoito, sugere-se a integração dessa área nesta categoria de solo, e a introdução das seguintes alíneas no número 2 (correspondente às atividades interditas):

j) *“As alterações de uso do solo e/ou intensificações culturais”.*

l) *“Destruição, corte e arranque da vegetação autóctone, incluindo espécies ripícolas”.*

CAPÍTULO VI – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 89.º - Âmbito

2) *No concelho de Redondo, a EEM integra as seguintes áreas:*

a) *“Áreas nucleares para a conservação da natureza e biodiversidade, que correspondem à área de Povoamento de Montados de Azinho e Sobro na zona da Serra D’Ossa”;*

- Dever-se-á eliminar a expressão *“de Montados”*

Ainda relativamente à proposta de Regulamento, refere-se o seguinte:

- Julga-se necessário interditar a instalação de unidades de produção de energia, com exceção das Unidades de Pequena Produção (UPP), nas áreas ocupadas por povoamentos de quercíneas, uma vez que, é entendimento do ICNF que os mesmos constituem ecossistemas importantes, no âmbito da biodiversidade e florestas, cuja integridade deve ser salvaguardada.

2. Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Relatório Ambiental

Nada a acrescentar.

3. Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental

Nada a acrescentar.

4. Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Relatório da Proposta Final do Plano

5. PROPOSTA DE PLANO – A CARTA DE CONDICIONANTES E AS SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA



5.4. Recursos Agrícolas e Florestais

5.4.4. Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios

- Os povoamentos percorridos por incêndio não devem constar na Planta de Condicionantes, uma vez que a legislação foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, ver alínea a) do artigo 80.º, mantendo-se apenas ainda em vigor para povoamentos de Sobreiro e Azinheira, percorridos por incêndio, alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, o qual se transcreve:

Artigo 4.º - Inibição de alteração do uso do solo

“Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por:

a) Terem sido percorridas por incêndio, sem prejuízo das restantes disposições previstas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro”;

5.4.7. Sobreiro e Azinheira

Deverão ser acrescentadas as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (devendo serem acrescentadas as mesmas alterações aos outros documentos constantes da Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo).

6. PROPOSTA DE PLANO – INTERVENÇÕES POR ÁREAS TEMÁTICAS

6.1. Ambiente Natural

6.1.3. Fauna e Flora

Relativamente a este capítulo, deverá ser complementada a informação relativa à ocorrência de espécies de flora com estatuto de ameaça (RELAPE¹²³) presentes no concelho de Redondo, nomeadamente:

Allium nigrum - Em Perigo. É uma espécie de alho bastante robusto, de folhas largas e inflorescências grandes, que habita exclusivamente em cultivos de sequeiro (searas e olivais tradicionais de sequeiro) ou pousios recentes. A população nacional é invulgar, pois compreende um núcleo populacional excecional, com mais de 2600 indivíduos concentrados numa parcela muito reduzida, outros dois núcleos com 200 indivíduos, e de resto, tudo o que existe são núcleos muito dispersos, a grande maioria dos quais com menos de 10 indivíduos. A planta é assim avaliada como Em Perigo porque a população está severamente fragmentada, exibe um declínio continuado na área de ocupação, área do habitat, número de localizações e número de indivíduos, e tem uma área de ocupação baixa (92 km²), devido à sua elevada fragmentação. A ameaça mais grave é a intensificação agrícola em larga escala, que leva à perda de habitat arvense de sequeiro e se traduz na galopante expansão das culturas intensivas de regadio onde a planta não sobrevive.

Biarum mendax - Em Perigo. É uma herbácea perene, rasteira, que habita em taludes de estrada e margens de olivais tradicionais de sequeiro em solos básicos. É um endemismo ibérico com distribuição restrita ao sudoeste da península, aparecendo em Portugal só no Alentejo interior,

¹ RELAPE - Raras, Endémicas, Localizadas, Ameaçadas ou em Perigo de Extinção

² Consultável em [geoCATALOGO \(icnf.pt\)](https://geoCATALOGO.icnf.pt)

³ Descrições adaptadas de <https://listavermelha-flora.pt/inicio/>



em solos básicos não calcários. A sua população nacional é composta por diversos núcleos populacionais dispersos, todos eles com um reduzido número de indivíduos, não chegando a 100 no maior núcleo, e havendo vários com menos de 10. Avalia-se a planta como Em Perigo porque o número total de indivíduos é menor que 2500, exhibe um declínio populacional continuado devido ao declínio na área do habitat, e, à luz do conhecimento atual, todas as subpopulações conhecidas têm menos de 250 indivíduos maduros. A ameaça mais grave é a intensificação agrícola em larga escala. Está também a sofrer mortalidade devido à aplicação de herbicidas em olivais de sequeiro e taludes de estradas. Alerta-se desde já para a não utilização de herbicida (ou outros métodos destrutivos do solo) nas limpezas dos taludes de estrada, que constituem o principal refúgio para esta planta.

Cynara tournefortii – Vulnerável. É um cardo acaule endémico da Península Ibérica, que habita clareiras de matos e olivais de sequeiro em solos básicos não calcários. Avalia-se como Vulnerável por ter uma área de ocupação e uma extensão de ocorrência baixas, nove localizações e um declínio continuado inferido e projetado na área de ocupação, no número de localizações, na área do habitat e no número de indivíduos. A ameaça e pressão mais grave é a expansão do olival intensivo de regadio. Esta intensificação em larga escala está a causar a destruição, cada vez mais acentuada, dos olivais de sequeiro onde a planta habita, tendo já afetado gravemente o segundo maior núcleo, e pode resultar numa redução drástica na extensão de ocorrência e na área de ocupação da planta em pouco tempo.

Bupleurum lancifolium - Quase Ameaçada. É uma planta arvense que ocorre exclusivamente associada aos sistemas agrícolas extensivos de sequeiro (olivais, searas, pousios), em solos básicos de origem calcária e não calcária. Avalia-se a planta como Quase Ameaçada devido à sua área de ocupação relativamente baixa (inferior a 500km²), e declínio continuado na qualidade e extensão do habitat. A principal pressão e ameaça sobre a planta é a expansão da intensificação agrícola, e a conversão dos sistemas agrícolas extensivos de sequeiro em sistemas intensivos de regadio, que conduzem à destruição direta do seu habitat ou à alteração das condições ecológicas necessárias ao seu desenvolvimento. As medidas de conservação a aplicar devem centrar-se principalmente na manutenção dos sistemas agrícolas extensivos de sequeiro e nas práticas culturais a eles associadas.

Phlomis herba-venti subsp. *herba-venti* - Quase Ameaçada. É uma herbácea perene de baixa estatura que habita em pousios, olivais tradicionais de sequeiro e taludes de estrada em solos básicos geralmente não calcários. Ocorre somente no Alentejo interior, onde surge dispersa em pequenos núcleos, organizados em cinco subpopulações. O maior núcleo conhecido tem cerca de 600 indivíduos, todos ao longo de um talude de estrada, mas a maioria dos núcleos é bastante menor. É avaliada como Quase Ameaçada porque tem uma extensão de ocorrência e área de ocupação baixas, observa-se e projeta-se um declínio continuado na área e qualidade do habitat que permite inferir e projetar um declínio populacional continuado, e estimam-se cerca de 20 localizações. A ameaça mais grave é a intensificação agrícola em larga escala que está a ocorrer no Alentejo, a qual está a causar um declínio forte dos habitats de sequeiro (olivais tradicionais de sequeiro e searas), aos quais a planta está associada. A aplicação generalizada de herbicidas em olivais e em taludes de estrada constitui também uma pressão muito importante que está presentemente a degradar bastantes núcleos, pelo que alerta-se para a não utilização de herbicidas como forma de controlo da vegetação nos taludes de estrada.

Drosophyllum lusitanicum – Vulnerável. É uma planta insectívora perene, única representante da família das drosofiláceas. Endémica da Península Ibérica e do norte de Marrocos, mas é em Portugal onde regista a distribuição mais representativa, ocorrendo em matos acidófilos, em clareiras e orlas de bosques e plantações florestais, distribuindo-se por pequenos núcleos maioritariamente isolados entre si. A planta é avaliada na categoria Vulnerável dado que se estima que a população nacional não ultrapasse os 2500 indivíduos. Observa-se ainda um declínio continuado da área e qualidade do seu habitat devido à expansão urbana e à exploração dos povoamentos de eucalipto, nomeadamente no Sudoeste, onde se encontra a maior concentração de núcleos populacionais. Como medidas de conservação propõe-se a criação de microrreservas de âmbito privado ou local e o condicionamento da expansão da área de eucalipto nas áreas de ocorrência da espécie.

5. Peças desenhadas e shapefiles

5.1.Planta de Ordenamento

Analisada a classificação de solo proposta na Planta de Ordenamento importa referir:

- Apesar de ter havido evolução positiva na proposta agora apresentada, na qual foram inseridos os cursos de água principais na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos, há ainda que incluir, nesta categoria, os cursos de água e respetivas faixas de proteção cuja relevância justifica essa mesma inserção, nomeadamente aqueles que estão evidentemente demarcados no terreno e/ou que apresentam galeria ripícola bem desenvolvida. Apresentam-se nas figuras seguintes alguns exemplos dessas situações, as quais se assinalam a vermelho.
- Verifica-se, também, que a área correspondente à Albufeira da Vigia não integra, na totalidade, esta classificação, o que deverá ser corrigido.

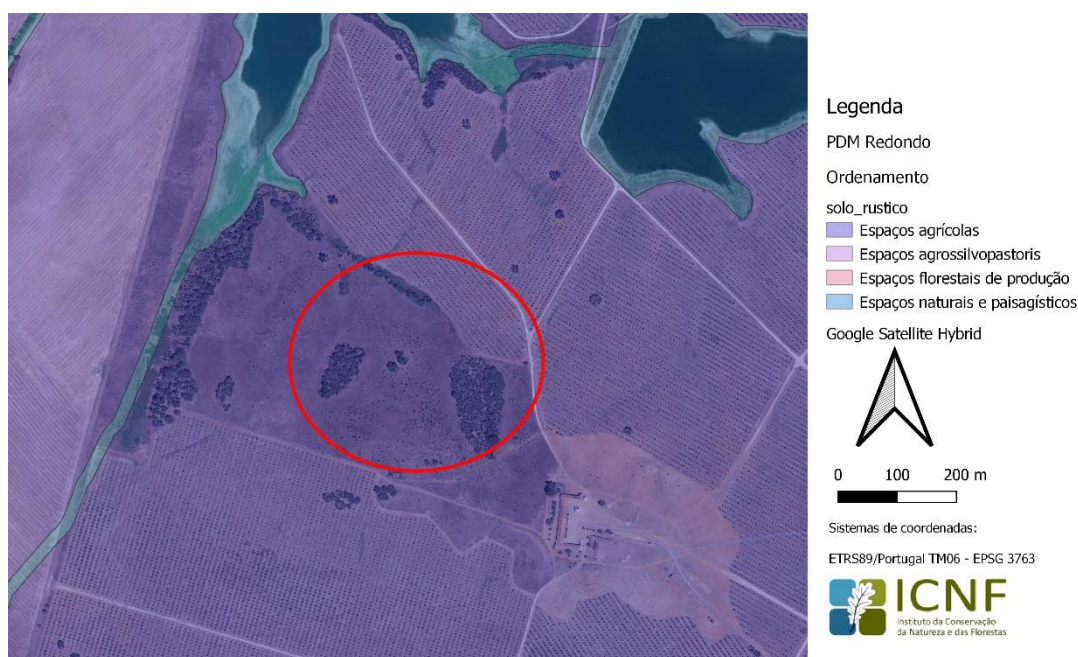


Figura n.º 1 – Exemplos de cursos de água a integrar na categoria de Espaços naturais e paisagísticos

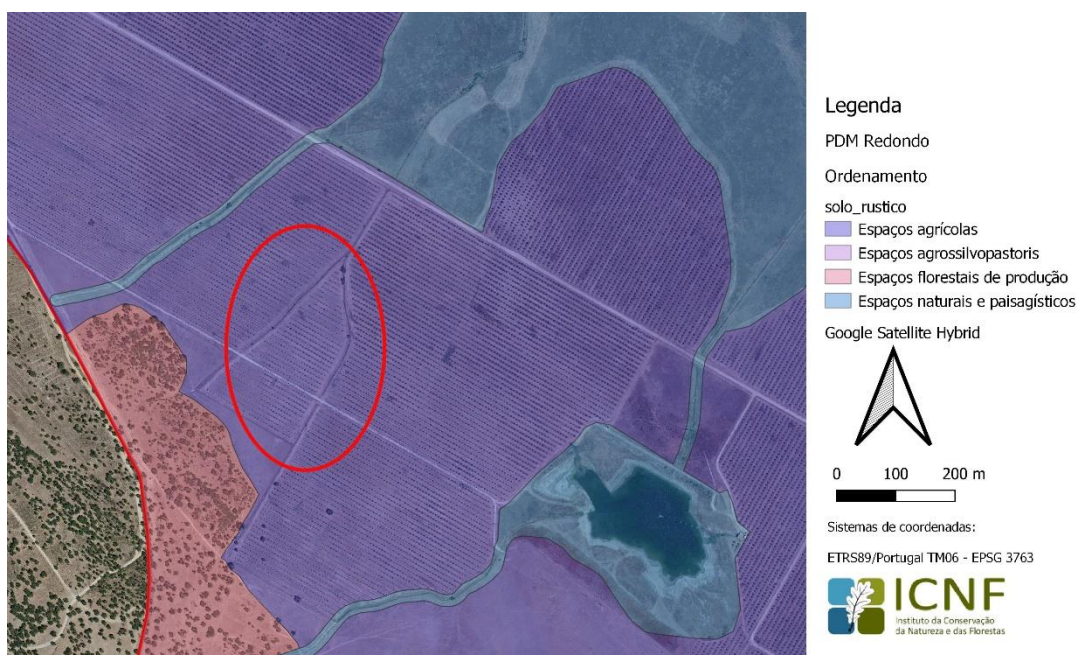


Figura n.º 2 – Exemplos de cursos de água a integrar na categoria de Espaços naturais e paisagísticos.

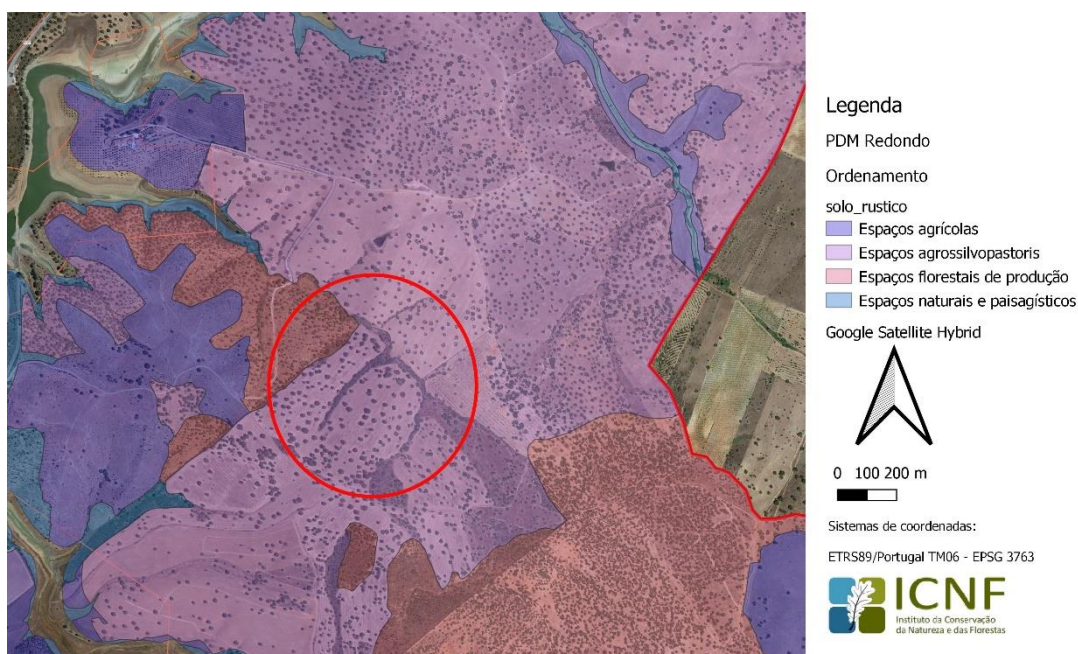


Figura n.º 3 – Exemplos de cursos de água a integrar na categoria de Espaços naturais e paisagísticos.

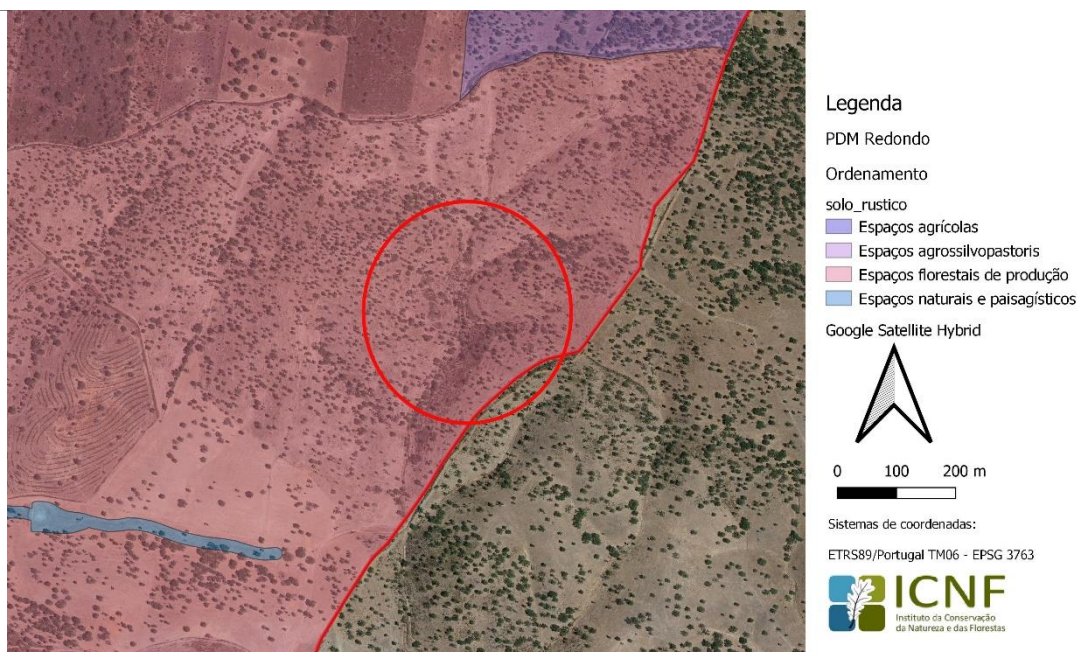


Figura n.º 4 – Exemplos de cursos de água a integrar na categoria de Espaços naturais e paisagísticos.

- Relativamente a espécies de flora com estatuto de ameaça (RELAPE) presentes no concelho de Redondo, destaca-se o núcleo existente entre o Ribeiro da Mencoca e a linha de caminho-de-ferro desativada e Montoito, onde se verifica a presença das seguintes espécies: *Allium nigrum*, *Biarum mendax*, *Cynara tournefortii*, *Bupleurum lancifolium*, *Phlomis herba-venti* subsp. *herba-venti*.

Verificou-se que as áreas onde se regista a presença das espécies de flora acima referidas, no concelho de Redondo, estão classificadas na Planta de Ordenamento como Espaços Agrícolas. Tendo em conta que uma das ameaças destas espécies é precisamente a intensificação agrícola, considera-se que os locais onde elas ocorrem devem ser integrados na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos, de forma a condicionar a alteração do uso agrícola atual para regimes intensivos e assim garantir a presença destas espécies ameaçadas.



Figura n.º 5 – Áreas de ocorrência de espécies ameaçadas

Estas áreas, de acordo com as características estabelecidas para a Estrutura Ecológica Municipal descritas na página 48 do Relatório Ambiental, que a seguir se transcreve, deverão integrar a EEM:

“A EEM de Redondo pretendeu identificar e delimitar as áreas que, do ponto de vista do ambiente natural, permitam garantir a salvaguarda e requalificação dos sistemas ecológicos fundamentais ao estabelecimento entre o espaço urbano, o espaço rústico e os sistemas naturais. A delimitação da EEM, tendo em conta vários documentos seminais, deve considerar os seguintes aspetos:

- *Áreas de ocorrência de valores naturais raros ou ameaçados e/ou de interesse comunitário (no interior e no exterior de áreas classificadas); (...)*”

Esta área está abrangida, contudo, pelo Aproveitamento Hidroagrícola da Vigia, pelo que deverá o Município avaliar a compatibilidade desta proposta.

5.2. Planta de Condicionantes

- As áreas **ardidas não devem configurar na Planta de Condicionantes**, sendo que atualmente apenas constituem impedimento à alteração de uso do solo as áreas ardidas de sobreiro e azinheira, alínea a) do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio: *“Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoadamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por: a) Terem sido percorridas por incêndio, sem prejuízo das restantes disposições previstas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro;”*

Relativamente à cartografia há a referir o seguinte:



Figura n.º 6 – Área classificada como Espaço Cultural

- Na área de Espaço Cultural deverá ser delimitada a área ocupada por sobreiro e azinheira

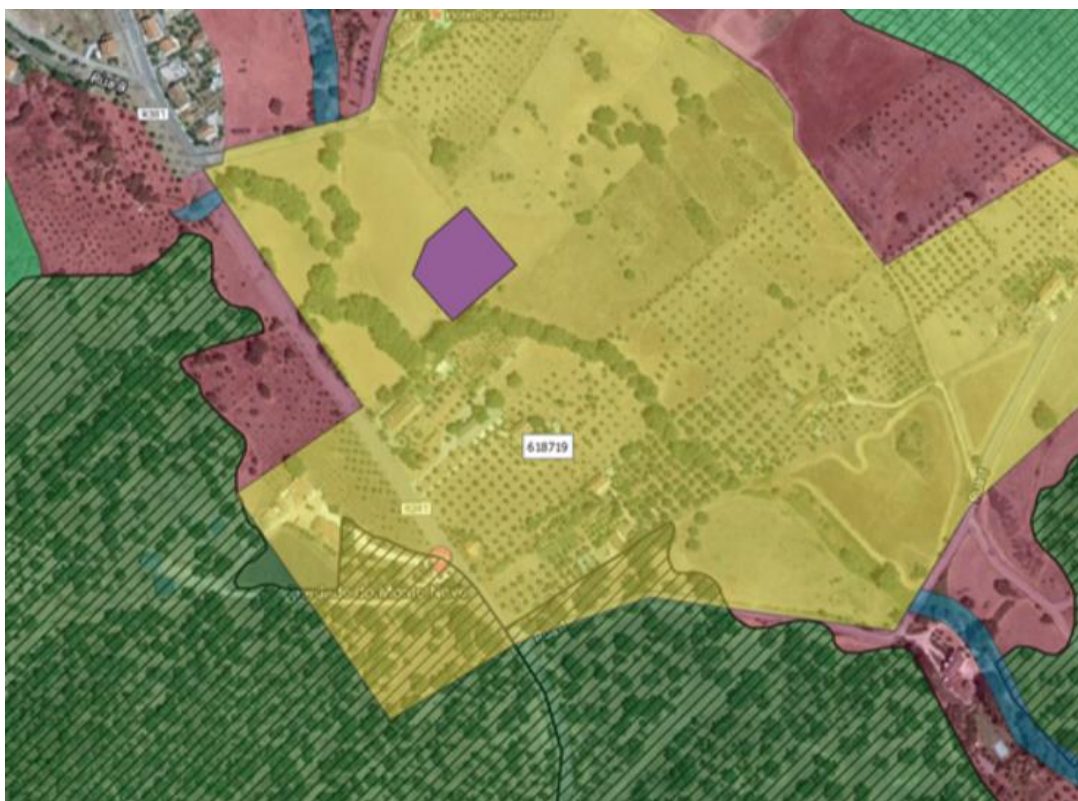


Figura n.º 7 – Exemplo onde as linhas de água estão identificadas com troços omissos



- As Linhas de Água/Espaços Naturais e Paisagísticos devem ser marcados mesmo nas Áreas de Edificação Dispersa (que é o caso) e nas áreas urbanas.
- Verifica-se ainda na imagem supra, que áreas de sobreiro e azinheira estão classificadas como área de edificação dispersa (amarelo), solicita-se a aferição dos limites das áreas de sobreiro e azinheira e a identificação das mesmas na peça desenhada em causa.

6. Outras considerações

A título informativo refere-se a seguinte legislação relacionada com a floresta, que foi publicada e/ou sofreu atualizações recentes:

- Regime Jurídico Aplicável às Ações de Arborização e Rearborização – Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de Julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17/08, Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21/01 e Decreto-Lei n.º 32/2020, de 01/07;
- Regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal - Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14/01, alterado pelos Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22/10, Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18/02, Decreto-Lei n.º 65/2017, de 12/06 e Decreto-Lei n.º 11/2019 de 21/01;
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROFALT) - Portaria n.º 54/2019 de 11/02;
- Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Florestais - Resolução de Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho;
- Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13/10;
- Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais 2020-2030 – Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 157-A/2017, de 27/10; RCM n.º 12/2019, de 21/01, e foi aprovado pela RCM n.º 45-A/2020 de 16/06;
- Mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios de acordo com o Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho.
- Regime Jurídico de Proteção do Sobreiro e da Azinheira - Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro (devendo nos documento ser acrescentada a alteração).

V. **PARECER**

Face ao exposto, emite-se **parecer favorável** aos documentos em análise: “Regulamento”, “Relatório Ambiental”, “Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental” e “Relatório da Proposta Final do Plano”, apresentados no âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo, **condicionado** à integração/alteração dos elementos elencados no **Capítulo IV** (Análise – a partir da página 3 inclusive) **do presente Ofício**.



Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas,
IP

Nuno Banza

DB/MJR/SL

Documento processado por computador, nº S-045643/2023

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Antecedente	N/ Referência	Data
PCGT - ID 352 (Ex-124)	07/11/2023		S/23/95329 150.10.400/2022/66	04-12-2023

ASSUNTO: **2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Redondo / 2ª Reunião Plenária - Conferência Procedimental, e emissão de parecer sobre a Proposta Final do Plano nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro**

1. A presente comunicação refere-se à emissão de parecer do IMT para os efeitos referidos em assunto, na sequência da notificação dessa CCDR. acima identificada, e registada nestes serviços sob o n.º E/23/226250.
2. Assim, relativamente aos documentos disponibilizados sobre a Proposta Final do plano, e tendo em consideração o teor do n/ parecer anteriormente emitido, a coberto do n/ ofício n.º S/22/19557, de 18/04/2022, sobre a proposta preliminar do plano, no âmbito da 1ª reunião plenária da CC, cumpre-nos informar o seguinte:
 - 2.1. Relativamente ao conteúdo dos elementos fundamentais e dos que acompanham a proposta final de revisão do PDM, designadamente sobre os aspetos relacionados com as infraestruturas rodoviárias integradas na Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais e estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A., e com o domínio público ferroviário, verifica-se o seguinte:
 - 2.1.1. No âmbito das infraestruturas rodoviárias:
 - a) Considerando:
 - a.1. Que no que respeita à identificação da hierarquização da rede viária e jurisdição das infraestruturas rodoviárias que integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), a proposta de revisão do PDM deve garantir a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000)¹;
 - a.2. Que o **PRN** define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) formada pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar e integra ainda outra categoria de estradas denominadas "estradas regionais", que se encontram identificadas

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e pelo Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

na Lista V anexa àquele diploma, e que, nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à **RRN**;

a.3. Que a proposta de revisão do PDM deve traduzir com rigor o estabelecido no **PRN** para o território concelhio em apreço, identificando as infraestruturas da **RRN** e **estradas nacionais e regionais não incluídas na RRN**, designadamente:

- (i) **Rede Nacional Fundamental** [Itinerários Principais (IP)];
- (ii) **Rede Nacional Complementar** [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)], sob a jurisdição da **IP, S.A.**;
- (iii) **Rede Nacional de Auto-estradas**;
- (iv) **Estradas Regionais** sob jurisdição da **IP, S.A.** e jurisdição municipal;
- (v) **Estradas Nacionais desclassificadas** sob a jurisdição da **IP, S.A.**

b) Constata-se que nos elementos escritos e desenhados do plano (no Regulamento, na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes):

b.1. A identificação das infraestruturas rodoviárias da **RRN** e outras estradas sujeitas ao disposto no **EERRN** que incidem sobre o território municipal em análise, compreende, conforme abaixo descrito, a associação da respetiva hierarquia na **RRN**, da designação que lhe são associadas, e da sua jurisdição (integração na Concessão IP ou na rede concessionada do Estado).

Rede Rodoviária Nacional (RRN) e outras estradas a que se aplica o EERRN	Identificação das Estradas / Jurisdição
Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]	(inexistente)
Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)]	EN254 , sob jurisdição da IP, S.A. ; EN373 , sob jurisdição da IP, S.A.
Rede Nacional de Autoestradas (RNA)	(inexistente)
Estradas Regionais (ER)	ER381 , sob jurisdição da IP, S.A.
Estradas desclassificadas que ainda se mantêm no domínio público nacional	EN254(d) , sob jurisdição da IP, S.A.
Ligações à RRN	(inexistente)
Nós rodoviários de ligação²	(inexistente)

² EERRN, artigo 3º “Definições”, alínea z) «Nó de ligação» o conjunto de ramos que asseguram a ligação entre estradas que se cruzam a níveis diferentes;

Na legenda, da Planta de Condicionantes, a representação daquelas infraestruturas rodoviárias, deverá também ser associada à remissão para o respectivo articulado do Regulamento do plano.

b.2. As disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (**EERRN**), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, não se encontram salvaguardadas, na íntegra, nos elementos fundamentais do plano, verificando-se as seguintes situações:

(i) Nos elementos escritos e desenhados integrantes do PDM, não é feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no artigo 32.º do **EERRN**.

Tendo em consideração que a escala a que as zonas de servidão se encontram representadas nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, é meramente indicativa, porquanto não permite a sua leitura de forma adequada, a representação gráfica das zonas de servidão *non aedificandi* de cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, deverá ser devidamente associada, na legenda, às regras respectivas estabelecidas no referido artigo 32.º do EERRN, e para as quais se deverá fazer a correspondente remissão para o articulado do Regulamento do plano.

(ii) No regulamento do plano não se encontram previstas normas que contemplam condições de instrução dos pedidos referentes à realização de operações urbanísticas em prédios abrangidos por áreas de jurisdição rodoviária, mencionando a necessidade de representação dos seguintes elementos:

- Delimitação da “Zona da estrada”³;
- Delimitação das zonas de servidão *non aedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN,
- Delimitação da “zona de respeito”⁴, para os efeitos previstos nos artigos 41º e 42º do EERRN.

³ V. alínea uu) do artigo º 3 do EERRN: «Zona da estrada» o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios e as vias coletoras;

⁴ V. alínea vv) do artigo º 3 do EERRN: «Zona de respeito» a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantia da fluidez do tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente;

- (iii) Nos elementos integrantes do plano, e conforme estipulado no artigo 13º do **PRN**, as estradas nacionais não incluídas no **PRN** designadas por “estradas desclassificadas” e que se mantêm sob jurisdição da IP, S.A., até à sua integração na rede municipal, encontram-se diferenciadas de forma explícita das que já foram entregues ao município, mediante celebração de acordos de mutação dominial com aquela administração rodoviária.

Deve ter-se em consideração que, conforme previsto no artigo 2º do **EERRN**, às estradas nacionais desclassificadas (**EN-d**), ainda não entregues aos municípios, são igualmente aplicáveis as disposições constantes naquele estatuto que se aplicam às estradas que integram a **RRN** e às estradas regionais (**ER**).

- (iv) No regulamento do plano não é feita referência às condições estabelecidas no nº 3 do artigo 50.º do **EERRN**, que estipula que “... nas estradas nacionais vedadas e com acessos condicionados, para além das ligações previstas nos respetivos projetos de execução, só são autorizadas novas ligações para melhorar a conexão entre estradas da Rede Rodoviária Nacional, para potenciar a função das vias que se pretendem interligar ou o estabelecimento de acessos necessários ao desenvolvimento de projetos de interesse nacional, como tal reconhecidos pelo Governo”, constituindo processos próprios que, nos termos do nº 4 do mesmo artigo, “(...) carecem da aprovação do IMT, I.P., suportada em estudos técnicos fundamentados”.

- (v) Nos elementos do plano não constam evidências que confirmem, ou não, as seguintes situações:

v.1 Previsão de realização a curto/médio prazo de infraestruturas rodoviárias previstas (*informação a confirmar pela IP, S.A.*);

v.2 Referência sobre a existência de estudos ou projetos relativos a infraestruturas rodoviárias em curso com incidência no território concelhio (*informação a confirmar pela IP, S.A.*).

2.1.2. No âmbito das infraestruturas ferroviárias:

- a) O município em análise é servido pelo Ramal de Reguengos, sem exploração, e pela **Linha Évora-Caia** que se encontra em fase de construção, e que integram a **Rede Ferroviária Nacional**.
- b) Os elementos constituintes do PDM devem ter em consideração as servidões do Domínio Público Ferroviário estipuladas no regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelos seguintes diplomas:

- (i) **DL nº 276/2003, de 4 de novembro**, relativo ao domínio público ferroviário e em particular o estipulado nos artigos 15º e 16º relativos às zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o domínio público ferroviário (DPF);
 - (ii) **DL nº 568/99, de 23 de dezembro** que aprovou o Regulamento de passagens de nível.
- c) Nos elementos do plano, para além da referência à Linha Évora-Caia que se encontra em fase de construção, não constam mais evidências que confirmem, ou não, a existência de outros estudos ou projetos de infraestruturas ferroviárias, previstos, ou em curso, com incidência no território concelhio, segundo informação a prestar pela **IP, S.A.**
- d) Nos elementos desenhados do plano, a representação gráfica das infraestruturas ferroviárias que atravessam o território municipal deverá incluir a associação, na legenda, aos respectivos condicionalismos estabelecidos nos regimes de proteção ao domínio público ferroviário supra referidos, e para os quais se deverá fazer a correspondente remissão para o articulado do Regulamento do PDM.

2.1.3. No âmbito do Ambiente Sonoro:

O quadro legal relativo a ruído ambiente consiste no Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Ruído (RGR) e no Decreto-lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe a Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (designado por DRA), nas suas redações actuais.

Nos termos do artigo 6.º do RGR, compete aos municípios, entre outras obrigações, estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas e acautelar, no âmbito das suas atribuições de ordenamento do território, a ocupação dos solos com usos suscetíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infraestruturas de transporte existentes ou programadas.

O Município de [Redondo](#), tendo uma população residente inferior a 100.000 habitantes⁵ e uma densidade populacional inferior a 2.500 habitantes por quilómetro quadrado⁶, não se encontra enquadrado na condição prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º, da referida DRA, referente à necessidade de elaborar, aprovar e alterar os mapas estratégicos de ruído e os planos de ação para as aglomerações.

⁵ (6.300 hab. / Censos 2021)

⁶ (17 hab./km2)

Porém, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art.6º do RGR, o município deve acautelar “... a ocupação dos solos com usos suscetíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infraestruturas de transporte existentes ou programadas”. Caso surjam novos receptores sensíveis na envolvente daquelas infraestruturas, todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que os usos sensíveis propostos para a envolvente de uma dada via sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da sua inteira responsabilidade.

2.2. No âmbito das políticas de mobilidade e transportes

- 2.2.1. Regista-se que nos documentos apresentados relativos à fase do plano em análise, se aprofundaram os temas sobre a acessibilidade, a mobilidade e os transportes.
- 2.2.2. Relativamente à integração da temática sobre mobilidade urbana sustentável nos instrumentos de gestão do território, e atento o disposto na ordem jurídica nacional⁷, a avaliação da proposta dos PDM por parte do IMT enquadra-se também com as directrizes inseridas no “Pacote da Mobilidade” nacional (IMT, 2011)⁸ e nas Estratégias e Políticas da UE em matéria de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas⁹, com destaque para o Novo Quadro da União Europeia para a Mobilidade Urbana¹⁰, que tem por objetivo melhorar o quadro das condições da mobilidade urbana em toda a EU¹¹.

No ponto 2 da comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões {SWD (2021) 470 final}, sobre o Novo Quadro da União Europeia para a Mobilidade Urbana, é referido:

“A transição para uma mobilidade urbana segura, acessível, inclusiva, inteligente, resiliente e sem emissões exige uma ênfase clara na mobilidade ativa, coletiva e partilhada, assente em soluções com emissões baixas ou nulas. Apela, por conseguinte, a uma ação redobrada e acelerada, além de novos investimentos; Além disso, deve ser dada especial atenção aos transportes públicos, à multimodalidade e às infraestruturas de mobilidade ativa. Este objetivo deve ser alcançado através do reforço dos instrumentos existentes e complementando-os também com novos instrumentos. Com base numa análise aprofundada, é aqui apresentado um novo quadro da UE

⁷ Apenas se encontra referida no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, previstas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

⁸ Pacote da Mobilidade (IMT, 2011):

<http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Planeamento/DocumentosdeReferencia/PacotedaMobilidade/Paginas/QuadrodeReferenciaparaPlanosdeMobilidadeAcessibilidadeeTransportes.aspx>

⁹ [Urban mobility and accessibility \(europa.eu\)](http://urban-mobility-and-accessibility.europa.eu)

¹⁰ eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0811

¹¹ Urban Mobility Package (CE, 2013):

https://ec.europa.eu/transport/themes/urban/urban_mobility/ump_en

para a mobilidade urbana, a fim de apoiar os Estados-Membros, as regiões, os municípios e outras partes interessadas na transformação necessária.”

2.2.3. Conforme previsto nas “Diretrizes Nacionais para a Mobilidade” inseridas no “Pacote da Mobilidade”, o IMT entende que a necessidade de adoção de estratégias e de políticas de sensibilização para as questões de transportes e mobilidade se justifica essencialmente para territórios concelhios com população superior a 50.000 habitantes, em que os factores determinantes que normalmente influenciam aquelas questões têm já impactos significativos com expressão territorial.

2.2.4. Não obstante a dimensão populacional em presença estar aquém do limite populacional antes referido, deverá ser tido em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, que aprovou a Lei de Bases do Clima e que a seguir se transcreve:

“4- As regiões autónomas e as autarquias locais desenvolvem, no âmbito dos seus territórios, planos de mobilidade urbana sustentável que integrem serviços de mobilidade sustentável.”

Neste âmbito, partilham-se, abaixo, as ligações da ELTIS¹² - *The Urban Mobility Observatory*, facilitadora do intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências no domínio da mobilidade urbana sustentável na Europa, que poderão interessar para a matéria em questão, nomeadamente:

- <https://www.eltis.org/mobility-plans/sump-guidelines> - O guião europeu para a elaboração de PMUS (Planos de Mobilidade Urbana Sustentável);
- <https://www.eltis.org/mobility-plans/topic-guides> - Diversos guiões sobre tópicos específicos

Assim, o IMT considera que o tema da mobilidade e dos transportes deve ser assumido como recurso de interesse público com expressão territorial e que cabe à estrutura organizativa constituída pelo município para efeito do acompanhamento da elaboração do PDM, ponderar sobre a oportunidade de proposição das estratégias e dos instrumentos adicionais que entender adequados para efeito do planeamento e programação de ações e medidas sobre mobilidade a integrar no PDM.

Neste contexto, destacam-se os Planos de Mobilidade e Transportes (PMT), sejam do âmbito municipal ou intermunicipal, que estabelecem a estratégia global de intervenção em matéria de organização das acessibilidades e gestão da mobilidade, definindo um conjunto de ações e medidas que contribuem para a implementação e promoção de um modelo de mobilidade mais sustentável compatível com o desenvolvimento económico, indutor de uma maior coesão social e orientado para a proteção do ambiente e eficiência energética.

¹² <https://www.eltis.org/>

Para que se alcance a coordenação das políticas de transporte com as políticas de ordenamento, será primordial reduzir a dependência do transporte individual, reforçando o transporte público coletivo, em particular nos movimentos pendulares.

A qualidade da mobilidade e das acessibilidades do Município, numa lógica intramunicipal e também intermunicipal, são prioridades de investimento e gestão dos serviços públicos essenciais a prestar aos Cidadãos, pelo que a sua importância na estratégia de desenvolvimento do Município é particularmente relevante.

A abordagem das acessibilidades e dos sistemas de transportes, deverá visar objetivos de promoção de uma mobilidade mais sustentável, inteligente e resiliente¹³, prevendo a adoção de padrões de mobilidade urbana mais seguros e sustentáveis e a melhoria da gestão da via pública e dos demais espaços de circulação de forma a assegurar a acessibilidade para os cidadãos com mobilidade reduzida.

A promoção do uso transporte público coletivo, energeticamente mais eficiente, é fundamental, pois, além de ser a alternativa **ecologicamente** ambientalmente mais adequada, é um importante meio para garantir uma mobilidade justa e equitativa para todos, nomeadamente, fazendo com que a mobilidade seja acessível e a preços comportáveis em todas as regiões e para todos os passageiros e, consequentemente, contribuindo para promover uma maior equidade económica e social.

Relevam-se, assim, como importantes os contributos de medidas para: a transferência para modos de transporte mais limpos e eficientes; um sistema de acessibilidades e transporte mais inclusivo; a melhoria da saúde e segurança dos cidadãos, em particular dos mais vulneráveis; a redução das emissões de gases com efeito de estufa, de poluentes atmosféricos, do ruído e do consumo de energia.

Importando aumentar a segurança rodoviária e reduzir a sinistralidade, assim como ordenar e regular, devidamente, o estacionamento automóvel nas áreas mais centrais, recomenda-se a inclusão de compromisso de elaboração de regulamento municipal, onde sejam definidas normas de conceção e de utilização de infraestruturas e do espaço público, tendo em consideração, entre outras, questões como: condições de segurança de peões, áreas de estacionamento, locais de cargas e descargas, vias dedicadas a transportes públicos coletivos, localização de paragens dos TP e vias dedicadas à mobilidade suave.

¹³ Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente EU: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0789&from=EN>

2.2.5. Atendendo ao referido nos subpontos anteriores, recomenda-se que na proposta do Plano, designadamente no Regulamento do PDM, sejam consideradas as seguintes diretrizes e orientações nacionais:

- a) Disposições que salvaguardem uma gestão urbanística onde se valorize a integração dos transportes no projeto urbano (e.g. criação de uma rede estruturada de infraestruturas de estacionamento para bicicletas) contribuindo para aumentar o potencial da procura de transportes públicos e o uso de modos activos;
- b) Considerando, por um lado, que o objetivo nacional de neutralidade climática até 2050 e, por outro, que as diversas medidas que têm vindo a ser implementadas para reduzir as emissões do transporte rodoviário, que é responsável por cerca de um quarto das emissões nacionais de GEE, e por forma a incentivar a necessária eletrificação da frota nacional, nomeadamente dos veículos ligeiros, sugere-se que seja ponderada a definição de um número mínimo de lugares com pontos de carregamento elétrico ao nível do dimensionamento do estacionamento, sem prejuízo do cumprimento da legislação existente sobre esta matéria;
- c) A nível da promoção da mobilidade activa, sugere-se a consulta da Brochura Técnica / Temática: “Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de março 2011”, que integra o Pacote da Mobilidade, disponível no site institucional do IMT, I.P., a qual visa contribuir para a divulgação de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais junto das autarquias nesta temática.

Conforme adiante se fará referência na alínea a) do subponto (2.3.3.), relevam-se dois instrumentos que se articulam com esta matéria, designadamente: a “Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável “2020-2030” (ENMAC 2020-2030), através da qual se pretende dar um contributo para a descarbonização da mobilidade, favorecendo opções de deslocação mais sustentáveis como a utilização da bicicleta; e a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Pedonal 2030 (ENMAP), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2023, de 7 de julho, que determina a criação de um grupo de projeto para a sua implementação, e que, sob o mote «Somos Todos Peões», desenvolve as linhas de ação e cria as respetivas medidas para promoção da mobilidade ativa pedonal a nível nacional;

- d) A circulação pedonal e a disponibilização de boas redes pedonais, assim como a função pedonal do espaço público como uma condição básica da acessibilidade urbana e da mobilidade das pessoas, devendo ser incluídas propostas sobre:
 - Rede de percursos pedonais estruturantes e características técnicas;
 - Rede de percursos cicláveis estruturantes e características técnicas;

- Regras para a futura localização de empresas e polos geradores e atratores de deslocações.
 - e) Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, nomeadamente a racionalização da utilização do automóvel individual, a otimização da utilização do transporte coletivo e o incremento do uso quotidiano dos modos suaves no sistema de transportes, e tendo em consideração as matérias evidenciadas no documento sobre interesses específicos/sectoriais acima identificado, sugere-se, para o efeito, a inclusão no “Programa de Execução e Plano de Financiamento” da autarquia da elaboração de um plano de mobilidade / transportes de âmbito municipal ou intermunicipal (PMT), acima mencionado no ponto (2.2.4.).
- 2.2.6. Em complementaridade ao acima exposto, dá-se conhecimento de alguns documentos que apresentam fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM:
- **“PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais”¹⁴**, que é um Guia impulsionador da dinâmica dos PDM e do reforço da sua dimensão estratégica, e que inclui um conjunto de cadernos temáticos sobre temas relevantes para o ordenamento e gestão municipais do território, designadamente o caderno temático que versa sobre questões de mobilidade «Mobilidade em Territórios de baixa densidade», com enfoque no tema transportes flexíveis;
 - **“Guidelines Europeias para o Desenvolvimento e Implementação de um Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (SUMP)”¹⁵**, segunda edição;
 - **[Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano](#)** (2019/2020), disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.

¹⁴ No seguimento da aprovação pela Comissão Nacional do Território (CNT) do documento “**PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais**”, em 17/12/2021, o mesmo encontra-se publicado e disponibilizado no site da Direção Geral do Território (DGT), que poderá aceder-se através do seguinte link: <https://www.dgtterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>.

¹⁵ SUMP - Sustainable Urban Mobility Plan. O documento, bem como os múltiplos anexos temáticos, estão disponíveis em https://transport.ec.europa.eu/transport-themes/clean-transport-urban-transport/cycling/guidance-cycling-projects-eu/policy-development-and-evaluation-tools/sustainable-urban-mobility-plans-sumps-and-cycling_en.

2.3. Relativamente ao Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE):

- 2.3.1. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos ambientais significativos resultantes de um Plano ou Programa anteriormente à sua elaboração ou durante esta e antes da sua aprovação, podendo, assim, a avaliação ambiental de planos e programas ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão.
- 2.3.2. O IMT não integra o conjunto das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) consultadas no âmbito do procedimento da **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**, prevista no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.
- 2.3.3. No entanto, o IMT, I.P. enquanto entidade que compõe a Comissão Consultiva, que acompanha a elaboração da revisão do Plano em apreço, após apreciação do Relatório Ambiental (e tendo em conta os comentários oportunamente enviados pelo IMT aquando da análise do Relatório dos Fatores Críticos para Decisão¹⁶), considera que deverão ser tidas em atenção, as seguintes recomendações:
- a) Na “*Figura 1. Metodologia geral que se preconiza para a presente Avaliação Ambiental*”, do Relatório Ambiental (RA) e do Resumo Não Técnico do RA (RNT), o esquema apresentado não é claro no que respeita à Consulta das ERAE (30 dias) e à Consulta Pública do RA e do RNT, respetivamente, obrigatórias, antes da fase da Declaração Ambiental e, deverá ser tida em consideração a fase de Avaliação e Controlo em Sede dos Procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas¹⁷ (de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4 de maio);
 - b) No Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental (RNT) deverá ser clarificado se são quatro ou “sete” os FCD para a revisão do PDRC;
 - c) Considerados os domínios de intervenção associados à revisão do PDM de Redondo apresentados, verifica-se que os objetivos estratégicos definidos, (enumerados na página 82, do RA) não incluem qualquer referência à mobilidade e transportes, enquanto elemento/setor essencial aos domínios de intervenção considerados e à promoção da coesão territorial.

Neste contexto, e no que ao sector da mobilidade e dos transportes diz respeito, considerando que o objetivo da coesão territorial consiste, basicamente, em garantir que as populações dispõem dos mecanismos

¹⁶ Relatório de Definição de Âmbito – RDA, também denominado Relatório de Factores Críticos para a Decisão – RFCD

¹⁷ https://apambiente.pt/sites/default/files/Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tecn_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020_0.pdf

necessários para aproveitar ao máximo as características intrínsecas das áreas onde vivem, garantindo que nenhum cidadão europeu deve ser prejudicado em termos de acesso a serviços públicos, habitação ou oportunidades de emprego, simplesmente por viver numa determinada região, visando um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável;

- d) No que se refere ao FCD “Qualidade Ambiental e energia”, quando se refere (RNT): *“Por outro lado, pretende-se avaliar os riscos e as oportunidades que advém da revisão do PDM, no desenvolvimento e implementação de medidas de adaptação e mitigação/minimização dos impactes às alterações climáticas (...)”,* haverá que distinguir que, o conceito mitigação deverá ser entendido como uma das componente a ter em conta no que respeita às alterações climáticas (componentes: adaptação e mitigação), referindo-se à mitigação das emissões de gases com efeito de estufa (GEE)¹⁸. Outra questão, diferente, será a mitigação dos impactes provocados pelas alterações climáticas;
- e) No RNT aconselha-se a clarificação do seguinte parágrafo: *“No que se refere à valorização Ambiental os efeitos negativos prendem-se com a expectável degradação da qualidade do ar nas principais vias rodoviárias e aumento do risco de incêndios florestais devido às alterações climáticas. Qualidade ambiental (paisagem, poluição muito reduzida, baixo ruído em geral, água com qualidade).”;*
- f) Relativamente ao Quadro de Referência Estratégico (QRE) do PDMR, para além do já referido em sede RFCD, salientando-se que o mesmo deverá incluir os documentos estratégicos de referência internacional e europeus, apresentam-se os seguintes contributos:
 - f.1. No que respeita ao Quadro de referência estratégico (QRE), que constitui o macro-enquadramento estratégico da AAE, criando um referencial para avaliação, haverá que ter em consideração que, de acordo com o “Guia de Boas Práticas para AAE (APA, 2007)”¹⁹, o QRE deverá reunir os macro-objectivos de política ambiental e de sustentabilidade estabelecidos a nível internacional, europeu e nacional que são relevantes para avaliação e são exigidos legalmente, bem como as ligações a outros planos e programas com os quais o objecto de avaliação em AAE estabelece relações, o que constitui também uma exigência legal;
 - f.2. De acordo com o n.º 12, da RCM n.º 53/2020²⁰, de 10 de julho, que aprova o PNEC 2030, é revogado o Programa Nacional para as

¹⁸ <https://apambiente.pt/clima>

¹⁹ <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/guias-e-modelos>; <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/procedimento-de-aae>; <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/fases-do-procedimento-de-aae>

²⁰ Transcreve-se o referido n.º: “12 — Revogar o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, o Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética e o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de abril, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.”.

Alterações Climáticas 2020/2030 (PNAC), referido no QRE apresentado;

f.3. Sugere-se que sejam considerados os seguintes documentos de referência:

- (i) Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) - Atualização/Revisão (de acordo com o definido no artigo 14º do Regulamento (UE) 2018/1999, de 11 de dezembro)²¹ - Versão draft (junho de 2023);
- (ii) Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Pedonal (ENMAP 2030), aprovada pela RCM n.º 67/2023, de 7 de julho, cuja publicação estabelece a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa (ENMA), que reúne assim as componentes pedonal e ciclável²².

f.4. Ainda no âmbito do QRE, salienta-se que não foi feita referência a alguns dos documentos referidos pelo IMT no seu parecer na fase de apreciação do RFCD, designadamente os seguintes instrumentos de âmbito nacional:

<i>Instrumentos de âmbito nacional</i>
– Plano de Recuperação e Resiliência 2026 (PRR), com um prazo de conclusão até 31 de dezembro de 2025; – Plano Ferroviário Nacional (PFN), instrumento que irá definir a rede ferroviária que assegura as comunicações de interesse nacional e internacional em Portugal, conferindo estabilidade ao planeamento da rede ferroviária para um horizonte de médio e longo prazo, o qual esteve em fase de consulta até ao passado 28 de fevereiro de 2023. Os documentos em fase de consulta estão disponíveis na página https://pfn.gov.pt/consulta-publica-do-plano-ferroviario-nacional/ – <u>Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária</u> - PENSE 2020, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 85/2017, de 19 de junho; – <u>Estratégia Nacional de Hidrogénio</u>, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2020, de 14/08/2020 e da qual faz parte integrante; – <u>Programa de Acção para a Adaptação às Alterações Climáticas</u>, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2019, de 2 de agosto, complementa e sistematiza os trabalhos realizados no contexto da <u>Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas</u> (ENAAC 2020), tendo em vista o seu segundo objetivo, o de implementar medidas de adaptação;

²¹ https://apambiente.pt/sites/default/files/Clima/Planeamento/PNEC%20PT_Template%20Final%20-%20vers%C3%A3o%20final_30_06_2023.pdf

²² <https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Noticias/Paginas/EstrategiaNacional-MobilidadeAtiva1307.aspx>

g) No que se refere aos indicadores dos FCD:

g.1. FCD Dinâmicas Territoriais:

- (i) Considera-se necessária a clarificação no que respeita aos seguintes indicadores: *“N.º de servidões administrativas e restrições de utilidade pública alteradas”, “N.º de transportes públicos”* (nomeadamente do que representam em termos de satisfação das necessidades da população), *“N.º de novos acessos (vias) e respetiva área”*.

Devem ainda ser clarificados os indicadores: *“N.º de projetos para melhorar e consolidar as ligações internas e respetiva área”* e *“N.º de projetos para melhorar e consolidar as ligações externas e respetiva área”*; importando também confirmar se os mesmos se referem à sua execução.

O mesmo, *mutatis mutandis*, no que respeita ao indicador *“Apoios para melhoria de acessibilidades”*.

- (ii) Clarificação dos indicadores: *“N.º de pesados que passam por hora”, “N.º de pesados que passam por hora com matérias perigosas Extensão da rede disponível por tipo de Transporte Público (TP) e extensão da rede de modos suaves de transporte”*, sendo que conforme Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, os modos deverão ser referidos como modos ativos (e não suaves);
- (iii) No contexto destes FCD, sugere-se que sejam considerados indicador(es) que possam monitorizar a situação em termos dos movimentos pendulares da população, nomeadamente no que respeita aos modos de transporte utilizados.

g.2. FCD Valorização Ambiental:

- (i) Parece-nos que os indicadores *“População exposta a níveis sonoros superiores aos permitidos na legislação”* e *“Identificar as áreas de maior ruído no Concelho”* deverão traduzir-se num só indicador;
- (ii) Deverá ser clarificado o indicador *“Precipitação”*;
- (iii) No que se refere à poluição atmosférica, considerando a referência²³ que se transcreve: *“No que se refere à valorização Ambiental os efeitos negativos prendem-se com a expectável degradação da qualidade do ar nas principais vias rodoviárias e (...)”*, sugere-se que sejam considerados indicadores específicos para a monitorização da situação e medidas a adoptar com vista à melhoria da situação existente e, concomitantemente, como garante da melhoria da qualidade de vida das populações, ser referida como uma das recomendações gerais da AAE.

²³ No parágrafo 8. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

- (iv) Os indicadores com referência à “*Variação das toneladas de CO₂ emitidas*” deverão considerar o sector da mobilidade e dos transportes – componente mitigação das alterações climáticas;

Na componente adaptação, considera-se importante a definição de indicador, no domínio das Alterações Climáticas que reflecta a adopção de medidas de adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no que respeita à resiliência do sistema de transportes (infraestruturas, operações, etc.), recomendando-se, neste caso, que não se restrinja à sua resiliência às inundações, mas também a outros efeitos das AC;

- (v) Sugere-se que a unidade do indicador “*N.º de áreas pedonais e clicáveis*” seja a extensão das mesmas (ex. km), devendo ser referido o seu desejável aumento;

- (vi) Sugere-se que nos documentos apresentados seja adoptada uma única denominação para este FCD, que no relatório aparece também designado como “*Qualidade Ambiental e energia*”.

3. Para efeito dos objetivos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, e tendo em consideração as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as diretrizes e orientações nacionais sobre questões sectoriais no âmbito da sua estrita competência, este Instituto emite **parecer favorável condicionado** sobre a proposta do plano, devendo, em fase de concertação, proceder-se ao aperfeiçoamento dos elementos do plano em conformidade com as especificações mencionadas no subponto (2.1) e à ponderação sobre a inclusão das recomendações referidas nos subpontos (2.2) e (2.3) deste ofício.
4. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P., não se fará representar na 2.ª Reunião Plenária da CC, a realizar no próximo dia 06 de dezembro, às 14h30, pelo que se solicita que, para efeitos da tomada de decisão naquela reunião, seja tido em consideração o teor da presente comunicação.

Com os melhores cumprimentos.

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

C/c C.M. Redondo

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av^a. Eng^o. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

V/ Ref^a.: PCGT – ID 352
V/Comunicação: 07.11.2023

N/ Ref^a.: SAI/2023/21868/DVO/DEOT/SS
Proc^o.: 14.01.9/148
Data: 05.12.2023

ASSUNTO: 1.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Proposta Final de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2023/14031[DVO/DEOT/SV], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço N.º INT/2023/14031 [DVO/DEOT/SV]

Assunto: 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Proposta Final de Plano

Processo: DEOT_14.01.9/148 - PCGT-ID 352 (Ex- 124)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, emito parecer favorável à proposta da 1.ª Revisão do PDM do Redondo, condicionado à retificação das questões de compatibilidade com IGT (PROTA e POA Vigia) e das questões de legalidade, conforme identificadas na parte III da Informação de serviço, e melhor fundamentadas na parte II, bem como à devida ponderação / retificação das demais questões, de cariz técnico, que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

Comunique-se à CCDR Alentejo, com conhecimento à Câmara Municipal do Redondo.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(Por subdelegação de competências)
05.12.2023

Informação de serviço N.º INT/2023/14031 [DVO/DEOT/SV]

04/12/2023

Assunto: 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo – Proposta Final de Plano

Processo: DEOT_14.01.9/148 - PCGT-ID 352 (Ex- 124)

I. ENQUADRAMENTO/ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta final de plano da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo (PDMR), no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho), na sequência da convocatória para a 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva, a realizar no dia 06/12/2022, remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Alentejo, através da plataforma PCGT-ID 352 (Ex-124), em 07/09/2022 (ENT/2023/24762, de 14.11.2023), onde se encontram os elementos para análise.

O PDMR em vigor foi ratificado pela RCM n.º 54/95, de 7 de junho, tendo sido posteriormente objeto de sete alterações, por último, através do Aviso n.º 20041/2022, de 20 de outubro, alteração que teve por objetivo principal a necessidade de regulamentação dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), definidos no PROT-A. A 6.ª alteração por adaptação ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia (POAV), publicada através do Aviso n.º 7440/2017, de 3 de julho e a 4.ª alteração por adaptação ao PROT do Alentejo (PROT-A) foi publicada pelo Aviso n.º 25233/2010, de 3 de dezembro, tendo incorporado as tipologias de Empreendimentos Turísticos Isolados definidas neste PROT.

Como antecedentes, no âmbito da presente revisão do PDMR, este Instituto, emitiu os seguintes documentos:

- Ofício n.º SAI/2019/13608/DVO/DEOT/FP, com informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão;
- Ofício n.º SAI/2020/5397/DVO/DEOT/FV, de 30/03/2020, relativo ao parecer sobre os Estudos de Caracterização e Diagnóstico e Definição do Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (Informação de serviço n.º INT/2020/4147);
- Ofício n.º SAI/2022/5603/DVO/DEOT/CD, de 10/03/2022, relativo ao parecer sobre a proposta preliminar de plano (Informação de serviço n.º INT/2022/3262).

II. APRECIÇÃO

Analisada a proposta final de plano assinala-se positivamente a integração de critérios de eficiência ambiental para a instalação de Empreendimentos Turísticos (ET), campos de golfe e de Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA), o que promove o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental estabelecidas na 'Estratégia para o Turismo 2027' (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como a medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT.

No entanto, o regulamento deverá ser retificado em consonância com o estipulado pelo RJET e no PROT-A, quanto às terminologias e critérios adotados, tal como, a sua adequação face ao definido no Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia (POA Vigia).

O regulamento deve ainda, ser complementado com a definição de parâmetros de estacionamento, especificamente aplicáveis a Empreendimentos Turísticos (ET), e com a concretização do enquadramento e desenvolvimento da UOPG 2 - Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Herdade do Freixo, assim como, a ponderação das questões de cariz técnica elencadas, no sentido de promover a valorização da oferta turística no município.

1. Regulamento:

Analisado o regulamento e a planta de ordenamento, do ponto de vista do turismo, tecem-se os seguintes comentários:

- a) Art.º 9.º – Riscos e vulnerabilidade – Disposições específicas:
n.º 3, alínea c): Propõe-se acrescentar os Empreendimentos Turísticos (ET), por se tratar de um uso sensível, ainda que não constem como tal no Regime Jurídico da Avaliação dos Riscos de Inundação.
- b) Art.º 11.º, Art.º 58.º e seguintes- Qualificação do Solo Rústico – Classificação do solo e categorias de qualificação – Uso do Solo:
A categoria de solo rústico designado por "Espaço turístico-agrícola", correspondente à área de intervenção do Plano de Pormenor da Herdade da Palheta (regulamento n.º 265/2009, de 26 junho), que prevê a instalação de um hotel e seis aldeamentos turísticos, num total de 1.810 camas, campo de golfe, e centro desportivo e de artes (campos de jogos, circuitos de manutenção, parque infantil e clube de artes e de saúde e bem estar) e vinha, não se encontra harmonizada com o disposto no DR 15/2015, reiterando-se alteração da sua designação para "Espaço de Ocupação Turística".
- c) Art.º 14.º - Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos – Disposições comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano:
n.º 4: Considera-se que a redação deverá ser melhorada, sugerindo-se a seguinte, por analogia com a redação proposta para os campos de golfe: "Requisitos de eficiência ambiental na instalação de empreendimentos turísticos:".
- d) Art.º 16.º - Integração e transformação de preexistências – Disposições comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano:
n.º 2: Concorde-se com o proposto no sentido de serem admitidas obras de ampliação das preexistências, entendendo-se, contudo, de acrescentar uma alínea referindo que se considera não existir agravamento das desconformidades, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos, nas situações de ampliação até por exemplo 30% da área de construção preexistente (regra seguida em muitos PDM podendo esta percentagem, naturalmente, variar).
- e) Art.º 29.º - Albufeira de Águas Públicas da Vigia e Respetiva Área de Proteção – Património Natural:
i. n.º 4, alínea a): Por uma questão de organização e consequente interpretação do articulado, sugere-se que os parâmetros edificatórios sejam inseridos, imediatamente abaixo à nomeação das unidades de gestão (ZR, ZE1, ZE2 e ZM);
ii. n.º 4, alínea b), subalínea i), pontos (1) e (3): A expressão "unidade" deve ser substituída por "estabelecimento hoteleiro" por ser essa, a designação correta nos termos do atual RJET;
iii. n.º 4, alínea b), subalínea ii), ponto (3): A abordagem ao Turismo no Espaço Rural (TER) e ao Turismo de Habitação (TH) não pode ser integrada na subalínea ii) que se reporta aos Parques de Campismo e de Caravanismo (PCC), pois trata-se de tipologias de Empreendimentos Turísticos (ET) autónomas, nos termos do RJET, pelo que deve constar de subalínea autónoma.
iv. subalínea ii), ponto (3): Sendo verdade que o agroturismo se inclui na tipologia Turismo no Espaço Rural (TER), como referido, lembramos que o TER engloba, ainda, as Casas de Campo e os Hotéis Rurais, pelo que a redação proposta não respeita o Plano Ordenamento da Albufeira da Vigia (POA Vigia). Tendo sido eliminada do TER, com a publicação do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março – RJET), a tipologia "turismo rural" referida no POA, considera-se que a redação seguinte traduz de forma mais próxima o pretendido no POA, face às alterações legislativas, entretanto operadas: "Ter 150 camas afetas a empreendimentos de turismo de habitação, e a empreendimentos de agroturismo". Sublinha-se que, na redação proposta, serão admitidas as Casas de Campo e os Hotéis Rurais, em desconformidade com o POA da Vigia.

f) Art.º 38.º - Intensidade Turística - Turismo em Solo Rústico:

i. A intensidade turística máxima deve ser retificada para 3623 camas, face aos dados definitivos INE, apurados nos Censos 2021 e a última atualização das NUTS III.

ii. Acresce ainda referir que a intensidade turística abrange igualmente, a contabilização de Empreendimentos Turísticos (ET), localizados em solo urbano. Deve assim, ser revista a sua posição no articulado.

g) Art.º 39.º - Identificação, condições e parâmetros de edificabilidade – Empreendimentos Turísticos Isolados:

Retificar a denominação para “Parque de Campismo e de Caravanismo”, nos termos da lei (RJET).

h) Art.º 40.º - Identificação e regime – Núcleos de Desenvolvimento Turístico:

i. n.º 7: O PROT Alentejo (PROT-A), no caso dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), para além do uso turístico, não prevê “outros usos compatíveis com as ocupações e utilizações admitidas em solo rústico” e sim, “outros equipamentos e atividades compatíveis com o solo rústico”;

ii. n.º 8, alínea b): Deverá ser eliminada da alínea b) do n.º 8 a menção a “ou conjuntos turísticos (resorts)”, uma vez que os Conjuntos Turísticos (resorts) estão previstos na alínea f), e com as condições que decorrem do PROT-A quanto às tipologias de empreendimentos turísticos que podem integrar, conforme aliás determina aquele IGT.

i) Art.º 42.º - Critérios de inserção territorial – Núcleos de Desenvolvimento Turístico:

i. alínea b): A capacidade mínima dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) é de 100 camas, metade da capacidade máxima indicada para os Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), o que não se afigura muito coerente, na aplicação de normas de implementação de empreendimentos turístico em solo rural, proposta que deverá ser ponderada;

ii. alíneas e) e f): Apenas são definidos índices, de utilização e de impermeabilização, para Estabelecimentos Hoteleiros e Aldeamentos Turísticos, contudo os NDT admitem outras tipologias de empreendimentos turísticos, pelo que devem igualmente, ser definidos índices para empreendimentos de Turismo no Espaços Rural (TER), de Turismo de Habitação (TH), assim como, para Parques de Campismo e de Caravanismo (PCC), bem como equipamentos de desporto e lazer do Conjunto Turístico. Em alternativa, sugere-se a definição de parâmetros urbanísticos globais para NDT;

iii. alínea g): Similarmente ao acima mencionado, deve a altura máxima admitida, para além dos Estabelecimentos Hoteleiros e Aldeamentos Turísticos, ser parametrizada para os restantes Empreendimentos Turísticos (ET);

iv. alíneas g) e k): Aferir compatibilidade entre a altura máxima admitida e o n.º de pisos acima da cota de soleira, considerando-se de ponderar 7 metros como altura máxima da fachada nos NDT, qualquer que seja o uso;

v. alínea i): A dotação de estacionamento, não deve ser definida em função do n.º camas, e sim, mediante o n.º de Unidades de Alojamento (UA), uma vez que, nos termos do RJET, os Aldeamentos Turísticos devem ter, obrigatoriamente, uma dotação de estacionamento que corresponda a 1 lugar por UA, o que poderá não ser assegurado com a dotação prevista (caso das tipologias T0 ou T1);

vi. alíneas h) e j): Por uma questão de simplificação sugere-se que, os parâmetros de estacionamento aplicáveis sejam definidos na Secção I – Infraestruturas viárias e estacionamento;

vii. alínea j): Nos termos do PROT-A, a área de espaços livres/verdes de uso comum do NDT deverá ser superior a 100 camas por ha, independentemente das tipologias de Empreendimento Turístico (ET), não se aplicando, portanto, apenas a Conjuntos Turísticos e Aldeamentos Turísticos;

viii. alínea k): Esta disposição deverá ser aplicável aos NDT em geral, e não apenas aos Conjuntos Turísticos e Aldeamentos Turísticos.

j) Art.º 43.º - Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental, económica e social:

n.º 1 e n.º 2: Sugere-se harmonização e remissão para o Art.º 14.º, referente a disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano, dado que alguns destes parâmetros se encontram em duplicado.

k) Art.º 49.º - Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental, económica e social:

n.º 3, alínea b): A menção a "Empreendimentos Hoteleiros" deverá ser retificada para "Estabelecimentos Hoteleiros", terminologia prevista no RJET e no PROT-A.

l) Art.º 53.º - Usos – Espaços Florestais de Produção:

No que se refere aos usos nos Espaços Florestais de Produção, deverá ponderar-se a possibilidade de instalação de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) nas tipologias turismo de habitação, agroturismo ou casa de campo que, por definição, apenas podem ser instaladas em edifícios preexistentes.

m) Secção VII – Espaço Turístico-Agrícola:

i. Remete-se para o mencionado na alínea b), quanto à qualificação do solo;

ii. Atendendo ao prazo decorrido desde a publicação do PP da Herdade da Palheta, sem que o plano se tenha concretizado, e considerando o disposto no n.º 1 do Art.º 187.º do RJGT, onde se refere que as entidades da Administração devem promover permanente avaliação da adequação e da concretização dos programas e dos planos, considera-se que o PDM deverá estabelecer um prazo razoável para a concretização do PP, findo o qual deverá o mesmo ser objeto de alteração ou revogação.

n) Art.º 69.º - Identificação e Regime – Aglomerados Rurais:

Considera-se que esta Secção deveria incorporar disposições que salvaguardem a qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados, nomeadamente promovendo a reabilitação do património edificado, preservando e valorizando os seus traços identitários.

o) Art.º 70.º - Usos – Aglomerados Rurais:

n.º 1, alínea d): O termo "hotelaria" não está especificado no RJET, pelo que deverá ser retificado para "Hotel".

p) Art.º 73.º - Usos – Áreas de edificação dispersa:

n.º 1, alínea d): A categoria "Áreas de edificação dispersa" é uma categoria de solo rústico, pelo que no que se refere à instalação de Empreendimentos Turísticos (ET) deverá reconduzir-se às tipologias previstas no solo rústico propondo-se "empreendimentos turísticos isolados que promovam a reabilitação do edificado, nas tipologias de turismo no espaço rural, turismo de habitação, hotéis e pousadas.". Lembramos, ainda, conforme acima referido, que hotelaria não é uma tipologia prevista no RJET.

q) Art.º 90.º - Regime – Estrutura Ecológica Municipal:

n.º 3, alíneas d) e e): Na alínea d), onde se lê "através do desenvolvimento de atividades turísticas, ...", deverá ler-se, por ser mais explícito: "através do desenvolvimento de atividades de animação turística,..."

Por analogia, na alínea e) onde se lê "a prática de atividades de recreio, lazer e turismo" deverá ler-se "...a prática de atividades de recreio, lazer e animação turística..."

r) Art.º 96.º - Estacionamento Rodoviário:

i. n.º 1: O regulamento deverá estabelecer a dotação de estacionamento nas situações de omissão na legislação específica do turismo, bem como ajustar os requisitos mínimos nesta matéria às especificidades do município.

Esclarece-se, ainda, que a Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, que estabelece os parâmetros de dimensionamento de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva), embora mencione o tipo de ocupação "serviços", não deverá ser aplicada à dotação de estacionamento em empreendimentos turísticos, pois resulta numa dotação excessiva. Por exemplo, num hotel de 4* com 3250 m2 de a.b.c. e 50 UA, a aplicação do parâmetro 5 lugares/100 m2 resulta num total de 163 lugares de estacionamento privado, o que significa que a cada UA correspondem 3 lugares. Esta dotação é manifestamente excessiva, podendo onerar significativamente o investimento e não contribuir para a qualificação da oferta. De referir também que, de acordo com os parâmetros previstos neste diploma, o número total de lugares deverá ser acrescido de 30% para estacionamento público (que corresponde, neste caso, a mais 49 lugares para este efeito), o que poderá não se justificar no caso de empreendimentos turísticos, em especial, na sua instalação em solo rústico.

ii. n.º 2: De forma a melhorar e simplificar a redação do n.º 2, propõe-se a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável, pode ser estabelecida exceção à dotação de estacionamento nos casos em que se revele impossível a sua criação (por ex: por se tratar de um edifício classificado ou com valor arquitetónico/histórico/cultural, por inconveniência técnica ou por manifesta impossibilidade)."

s) Art.º 106.º - Objetivos - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG):

n.º 3: Nos termos do PROT-A, por definição, os Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) não são delimitados. Contudo, e sendo do conhecimento deste Instituto que se encontra em fase avançada o procedimento de elaboração do contrato para planeamento, a celebrar entre a Câmara Municipal, o Promotor e o Turismo de Portugal, com vista à execução do NDT da Herdade do Freixo, deverá o regulamento expressar de alguma forma, a atual fase de desenvolvimento quanto à instalação deste NDT.

Deverá ser clarificado, na alínea a) que a "criação de novas ofertas turísticas" se reconduzem à figura de NDT, nos termos estabelecidos no presente Plano.

2. Planta de ordenamento:

- a) Alerta-se que a identificação da localização do Hotel não consta da planta síntese do Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia.

3. Relatório de Fundamentação da Proposta de Plano:

- a) Sobre o relatório reitera-se o comentário já tecido nas alíneas b) e m) i. do ponto II.1., quanto à identificação da categoria "Espaços Turístico-Agrícola".

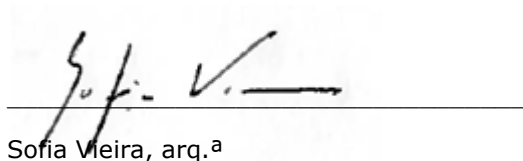
III. CONCLUSÃO

Considerando a análise e apreciação efetuadas na presente Informação, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta, **condicionado** nos seguintes termos:

- 1) Cumprimento de normas legais aplicáveis: alíneas b), e) ii., e) iii., g), i) v., k), m) i., o) e p) e r) i. do ponto II.1 e alínea a) do ponto II.3;
- 2) Conformidade com Instrumentos de Gestão Territorial existentes (PROT-A): alíneas f) i., h) i., h) ii. e i) vii. do ponto II.1, e POA Vigia alínea e) iv. do ponto II.1, assim como a alínea a) ponto II.2;

- 3) Ponderação de observações de cariz técnico: alíneas a), c), d), e) i., f) ii., i) i., i) ii., i) iii., i) iv., i) vi., i) viii., j), l), m) ii., n), q), r) ii, e s) do ponto II.1.

À consideração superior,



Sofia Vieira, arq.^a



À
CCDRA - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Avenida Engenheiro Arantes de Oliveira, n.º 193
7004 - 514 Évora -

Sua referência	Sua Data	Nossa referência	Nossa Data
	07/11/2023	SAI_EVORA/2023/10978 Proc.º 758/DORU	21/11/2023

Assunto:

PCGT - ID 352 (Ex-124) - PDM - REDONDO - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária - Revisão PDM de Redondo | Envio de Parecer

Relativamente ao assunto supra referenciado, informa-se que após apreciação dos elementos relativos à revisão do Plano Diretor Municipal de Redondo, disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), **nada existe a opor**, dando-se contudo nota do seguinte.

Tal como referenciado no nosso ofício de 12/03/2020, onde se destacou a importância de um aprofundamento da disponibilidade de água face às utilizações previstas na totalidade da área abastecida pela Albufeira da Vigia, considera-se que esta matéria não se encontra suficientemente desenvolvida nos Estudos de Caracterização e Diagnóstico.

A Câmara Municipal de Évora, assume particular preocupação com a disponibilidade e eficiência hídrica nomeadamente em áreas afetas a Aproveitamentos Hidroagrícolas, de forma a compatibilizar o seu uso com os cenários futuros de escassez de água.

Damos ainda conhecimento que a Câmara Municipal de Évora, deliberou o início da discussão pública da Alteração do Plano Diretor Municipal de Évora, na sua reunião ordinária de 08/10/2023, e que neste âmbito se pretende levar a cabo a atualização das áreas afetas aos aproveitamentos Hidroagrícolas no Concelho de Évora.



SAI_EVORA/2023/10978

No âmbito da futura revisão do Plano Diretor Municipal de Évora, que se pretende iniciar após a presente alteração em curso, esta matéria será objeto de profunda reflexão por forma a garantir a segurança, manutenção e qualidade dos recursos hídricos à nossa disposição.

Com os melhores cumprimentos,

(Por delegação de competências do Sr. Presidente)
O Chefe de Divisão
de Ordenamento e Reabilitação Urbana



Pedro Fogaça

(DORU/SAA-ec)

